

# Tortura no Brasil

Implementação das Recomendações do Relator da ONU

**Espalhafato Comunicação e Produção**

Produção

**Alexandre Machado**

Capa sobre pintura de Paul Klee

**David Vignolli e Márcia Azen**

Projeto gráfico e diagramação

**Sermograf**

Fotolito e impressão

T653

Tortura no Brasil : implementação das recomendações do relator da ONU. -  
Rio de Janeiro : CEJIL, 2004

ISBN 85-89407-03-9

1. Tortura - Brasil. 2. Direito humanos. I. Centro de Justiça e  
o Direito Internacional

04-0301. CDU 342. 721

05.02.01 10.02.04

005487

**APT**

Route de Ferney 10  
Aptdo.Postal 2267  
CH-211 Genebra 2 - Suíça  
Tel (41-22) 9192179  
Fax (41-22) 9192180  
apt@apt.ch  
www.apt.ch

**CEJIL Washington**

1630 Connecticut Ave., NW Suite 401  
Washington D.C. 20009 1053, U.S.A.  
Tel. (1-202) 319-3000  
Fax (1-202) 319-3019  
Email: washington@cejil.org

**CEJIL Mesoamerica**

Apartado Postal 441-2010  
San José, Costa Rica  
Tel. (506) 280-7473/7608  
Fax (506) 280-5280  
Email: mesoamerica@cejil.org

**CEJIL Brasil**

Av. Mal. Câmara, 350/707,  
Centro - 20020-080  
Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
Tel. (55-21) 2533-1660  
Fax(55-21) 2517-3280  
Email: brasil@cejil.org

[www.cejil.org](http://www.cejil.org)

**GTNM-RJ**

R.General Polidoro 238 s/loja  
Botafogo 22280-000  
Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
Tel (55-21) 2286 8762  
Fax (55-21) 2538 0428  
gtnm@alternex.com.br  
[www.torturanuncamais-rj.org.br](http://www.torturanuncamais-rj.org.br)



## Índice

Apresentação .....	07
Introdução .....	11
Recomendações .....	13
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura .....	57
Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes .....	65
Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes .....	81



## **Apresentação**

Em 2002, a convite do governo nacional, estive no Brasil o Relator das Nações Unidas sobre Tortura, na época, sir Nigel Rodley. Entre os dias 20 de agosto e 12 de setembro, o Relator visitou Brasília e as capitais de cinco estados do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Em todas as cidades, com exceção de Brasília, sir Rodley conheceu carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento, centros de detenção para meninos infratores e penitenciárias, aproveitando também para conversar com pessoas que podiam testemunhar sobre o tratamento dispensado aos detentos nestes estabelecimentos, representantes de organizações não-governamentais com ampla trajetória na luta para erradicar a tortura, assim como autoridades governamentais.

A visita teve um profundo impacto na opinião pública brasileira, enfrentando a realidade da prática de tortura no país, que o próprio Relator qualificou como “generalizada e sistemática”.

A boa vontade do governo brasileiro se traduziu no rápido anúncio de algumas medidas destinadas a resolver a problemática. O lançamento do Plano Nacional contra a Tortura e de uma Campanha de abrangência nacional foram as primeiras e mais divulgadas ações.

No ano de 2003, motivadas pela inquietude de saber quais medidas concretas, recomendadas pelo Relator para eliminar a tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tinham sido colocadas em prática, várias organizações de direitos humanos uniram seus esforços.

Convencidas de que somente é possível avançar na erradicação da prática de tortura através de um sólido diagnóstico da situação do país, as organizações, em uma iniciativa conjunta, elaboraram o presente relatório: *Implementação das Recomendações do Relator das Nações Unidas sobre Tortura no Brasil*.

A idéia ganhou força a partir de conversas com a equipe do próprio Relator sobre a melhor forma de apoiar o seu trabalho e foi inspirada diretamente no relatório elaborado pela organização não-governamental mexicana “*Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez*”, que forneceu informações sobre a implementação das recomendações do Relator ao México, após sua visita ao país em 1997.

O cumprimento das recomendações é um dos “calcanhares de Aquiles” do sistema de proteção aos direitos humanos. Por isso, o relatório integra uma iniciativa mais ampla da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), organização internacional sediada em Genebra, cujo mandado consiste no fortalecimento dos mecanismos para prevenção da tortura. Nesse marco, o presente projeto piloto faz parte da idéia de realizar aportes concretos para melhorar a implementação das recomendações de um mecanismo particular em um determinado país, a fim de facilitar o processo a cargo dos atores nacionais. A escolha do Brasil respondeu ao impacto da visita do Relator, à gravidade da problemática, assim como à vontade demonstrada pelo governo para encontrar soluções.

Com esta finalidade, a **APT** combinou seus esforços com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (**CEJIL**) – organização regional de direitos humanos dedicada ao uso de mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos – e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (**GTNN-RJ**) – organização que é referência no cenário nacional, com um claro compromisso de denúncia e luta contra a impunidade e a prática da tortura. As três organizações convidaram outras entidades que tiveram participação ativa durante a visita do Relator para integrar esta iniciativa. Todas as convidadas aceitaram se unir, num gesto de colaboração entre as organizações de direitos humanos, dentre as quais desejamos destacar especialmente: a **ACAT** (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura), a **CPT** (Comissão Pastoral da Terra) de Xinguara, a **Comissão Teotônio Vilela**, o **Gajop** (DHIInternacional), a **Justiça Global**, o **MNDH** (Movimento Nacional de Direitos Humanos) e a **SDDH** (Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos).



Em uma reunião de trabalho no Rio de Janeiro, nos dias 21 e 22 de julho de 2003, as organizações participantes complementaram as informações, unificaram critérios e construíram acordos sobre o grau de cumprimento de cada uma das 30 recomendações elaboradas pelo Relator. Com base nestes aportes, o CEJIL assumiu a redação do Informe acordado, transmitido, em agosto de 2003, ao atual Relator sobre a Tortura, Sr. Theo Van Boven, em inglês, com um anexo de documentos incluindo uma atualização das informações dos casos individuais. Com o objetivo de alentar o processo de diálogo próprio entre os mecanismos das Nações Unidas e o governo brasileiro, foi decidido aguardar alguns meses até tornar público o conteúdo do Relatório. O presente texto é uma síntese em português do referido trabalho.

Desejamos agradecer em primeiro lugar à generosa contribuição financeira do Ministério das Relações Exteriores da França, por ter feito possível esta iniciativa.

Nosso reconhecimento especial à Daniela Andrade, responsável pelo contato com as entidades parceiras e pela organização da reunião no Rio; à Beatriz Santos, que colaborou substantivamente na pesquisa e elaboração do Relatório e à Paula Magalhães, encarregada da edição final desta publicação, todas elas da equipe do CEJIL. Também nosso agradecimento a Tamaryn Nelson, cuja comprometida e incisiva releitura e tradução do documento contribuiu para garantir a coerência interna do mesmo.

Não podemos esquecer as pessoas e instituições que facilitaram o acesso a informações importantes para o processo: Luciano Mariz Maia, o Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores e a professora Ana Tereza Lemos Nelson, do Núcleo de Instituições Coercitivas, Democracia e Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco.

E em forma muito especial, nosso reconhecimento às organizações participantes, cujo compromisso com a erradicação da tortura ficou mais uma vez demonstrado mediante o seu generoso aporte de informação e colaboração nesta iniciativa.

Nosso desejo é que o presente Informe seja uma ferramenta útil para impulsionar o processo de diálogo construtivo entre as organizações, familiares e vítimas com o Relator sobre a Tortura e o governo brasileiro, na busca conjunta de soluções urgentes para prevenir a tortura e os maus tratos no país.

*Claudia Gerez Czitrom*

Responsável pelo Programa para as Américas da Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

*Elizabeth Silveira e Silva*

Presidenta do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro

*Liliana Tojo*

Diretora do CEJIL/Brasil – Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

## Introdução

O presente texto refere-se à implementação das recomendações contidas no Relatório do Relator das Nações Unidas sobre a Tortura, publicado depois de sua visita ao Brasil entre os dias 20 de agosto e 12 de setembro de 2000.<sup>1</sup> É o resultado de uma iniciativa da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), com o objetivo de facilitar o processo de avaliação das organizações de direitos humanos sobre as medidas colocadas em prática pelo Estado no sentido de erradicar a tortura e os maus tratos no país, desde a visita do Relator, na época sir Nigel Rodley.

O processo foi liderado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ). As informações, assim como as conclusões, refletem os aportes e valorações destas organizações e das entidades parceiras que se somaram à iniciativa: a ACAT (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura), a CPT (Comissão Pastoral da Terra) de Xinguara, a Comissão Teotônio Vilela, o Gajop (DHIInternacional), a Justiça Global, o MNDH (Movimento Nacional de Direitos Humanos) e a SDDH (Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos).

O Relatório não tem pretensões de oferecer uma lista exaustiva de medidas, mais de compartilhar alguns avanços e retrocessos significativos que aconteceram no período compreendido entre setembro de 2002 e a segunda metade do 2003, com relação a cada uma das recomendações emitidas pelo Relator.

---

<sup>1</sup> “Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43 Addendum Brazil” E/CN.4/2001/66/Add.2 (30 March 2001).

O desejo de APT – como patrocinadora – e compartilhado por todas as organizações participantes é contribuir, num espírito de colaboração, para a implementação de medidas concretas, coerentes e eficientes para prevenir, punir e erradicar a tortura no país.

Conforme se depreenderá do presente relatório, a conclusão que se chega após a análise aprofundada das ações do Estado brasileiro para o cumprimento das recomendações aponta para a deficiência de implementação de políticas públicas efetivas, visando combater a prática sistemática de tortura documentada pelo Relator durante sua visita ao Brasil, em agosto/setembro de 2000, quando esteve em Brasília e nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará.

As resistências que contribuem para este resultado são muitas e diversas. Mesmo com relação às ações que foram implementadas, o sucesso depende, ainda, de verba e de autonomia dos órgãos implementadores. Trata-se, também, de iniciativas que não se traduziram em políticas de Estado consistentes.

A seguir, transcreveremos cada uma das recomendações do Relator, com sucinta análise das medidas adotadas pelo Estado brasileiro com relação às tais recomendações. Ademais, algumas das análises são referidas com o intuito de prover informações mais detalhadas.

## Recomendações

- (a) Em primeiro lugar, as mais altas lideranças políticas federais e estaduais precisam declarar de forma inequívoca que não tolerarão a tortura ou outras formas de maus tratos por parte de funcionários públicos, principalmente as polícias militar e civil, pessoal penitenciário e pessoal de instituições destinadas a menores infratores. É preciso que os líderes políticos tomem medidas vigorosas para agregar credibilidade a tais declarações e deixar claro que a cultura de impunidade precisa acabar. Além de efetivar tais recomendações que se apresentam a seguir, essas medidas deveriam incluir visitas sem aviso prévio por parte dos líderes políticos a delegacias de polícia, centros de detenção pré-julgamento e penitenciárias conhecidas pela prevalência desse tipo de tratamento. Em particular, deveriam ser pessoalmente responsabilizados os encarregados dos estabelecimentos de detenção quando forem perpetrados maus tratos. Tal responsabilidade deveria incluir – porém sem limitação – a prática prevalente em algumas localidades, onde a ocorrência de maus tratos durante o período de responsabilidade da autoridade encarregada afeta adversamente suas perspectivas de promoção e, com efeito, deveria implicar afastamento do cargo, sem que tal afastamento consista meramente em transferência para outra instituição.

No período que se reporta, algumas autoridades e lideranças políticas fizeram declarações de repúdio à prática da tortura, tanto no âmbito federal quanto nas esferas estaduais. Com efeito, após a visita do Relator Especial sobre Tortura da ONU ao Brasil e a posterior publicação do seu relatório, o governo brasileiro lançou o *Plano Nacional de Combate à Tortura*, em julho de 2001, com o objetivo de combater essa prática no país. As medidas previstas pelo Plano, entre outras, consistiam no(a):

– Lançamento na mídia de Campanha Nacional contra a Tortura, em uma inequívoca demonstração de repúdio por parte das autoridades federais à prática de tortura;

– Criação de uma central de denúncias (“SOS Tortura”) que processará as chamadas realizadas para um número 0800, com ligação gratuita em todo território nacional. As denúncias recebidas pela central serão encaminhadas às autoridades estaduais competentes e a entidades não-governamentais para a adoção de providências e/ou acompanhamento das investigações e dos processos penais;

– Destinação prioritária de meios logísticos e financeiros para que a comissão de combate à tortura criada no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) desenvolva adequadamente suas tarefas;

– Promoção de cursos de sensibilização e capacitação de agentes multiplicadores e de operadores do direito, inclusive membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, agentes policiais e penitenciários;

– Direcionamento de recursos, se necessário, através de busca de cooperação técnica com países da União Européia, Estados Unidos e Canadá, para o desenvolvimento de técnicas de investigação policial e promoção de cursos de treinamento e reciclagem das habilidades investigatórias da polícia judiciária;

– Criação de ouvidoria independente no Departamento da Polícia Federal;

– Estímulo aos governos estaduais para que criem e implementem Juizados Especiais para Dependentes Químicos (Drug Courts);

– Estímulo aos governos estaduais para que promovam a realização de mutirões de execução penal com vistas a revisar a situação processual dos detentos;

– Instalação de equipamentos de detecção de metais nos estabelecimentos prisionais, de forma a reformar o procedimento de revista dos familiares de detentos, por ocasião de visitas, com vistas a preservar a dignidade dos visitantes;

– Implantação do sistema INFOPEN - Programa de Informatização do Sistema Penitenciário - e cruzamento de informações com o sistema INFOSEG - Programa de Integração Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública, de modo a assegurar o acompanhamento da situação prisional de cada indivíduo que entre no sistema de justiça criminal;

– Aperfeiçoamento e expansão do Sistema Nacional de Assistência a Vitimas e Testemunhas Ameaçadas e do Serviço de Proteção ao Depoente Especial;

– Estímulo aos governos estaduais para que criem conselhos estaduais de direitos humanos e elaborem programas estaduais de direitos humanos que priorizem o combate à tortura;

– Apoio junto ao Congresso Nacional da proposta de emenda constitucional que prevê a federalização dos crimes de direitos humanos;

– Apoio junto ao Congresso Nacional da proposta de emenda constitucional Nº 29/2000, que introduz, inter alia, a competência singular do juiz de direito da justiça comum para julgar os militares nos crimes praticados contra civis;

– Adoção de requisitos condicionantes, relacionados com a promoção e proteção dos direitos humanos para a liberação dos recursos de suas rubricas orçamentárias aos Estados;

– Aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a Tortura das Organizações das Nações Unidas, mediante declaração prevista nos termos do artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

– Reforma da CDDPH.”

Posteriormente integrada a este Plano, foi formalmente lançada a *Campanha Nacional Contra a Tortura*, através da assinatura – em junho de 2001 – de um convênio firmado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, e a Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos, órgão representativo do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).

A Campanha foi justificada – conforme consta em seus documentos oficiais – pela necessidade de criar um instrumento de prevenção, combate e apuração dos casos de tortura ocorridos em todo território nacional, enfrentando, segundo o projeto do MNDH, “uma realidade que insiste em mostrar a tortura como método de investigação policial e a presença de diversas formas de tratamento desumano e degradante na sociedade”. Para tanto, foi concebida baseando-se fundamentalmente em três linhas de atuação:

- (i) criação de disque denúncia e de rede nacional de acolhimento e encaminhamento de denúncias;
- (ii) capacitação da equipe que compõe a rede de atendimento;
- (iii) divulgação pública sobre a campanha.

O objetivo da Campanha foi implantar uma Rede Nacional de Combate à Tortura e uma Central Nacional. Esta Central foi encarregada de receber e tratar os casos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, repassando-os às Centrais Estaduais, que ficaram responsáveis por dar andamento às denúncias perante as autoridades, articulando esforços para garantir apoio e proteção às vítimas, testemunhas e suas famílias. A Central Nacional também deveria sediar um banco de dados com as informações dos casos e seus desdobramentos, divulgando periodicamente estatísticas sobre o tema.

Através desta estrutura, a Campanha pretendia:

- “a) Mobilizar instituições públicas e organizações da sociedade civil para promover ações conjuntas;*
- b) Articular esforços e ações coordenadas na perspectiva de sua identificação, prevenção, controle, enfrentamento e amparo às vítimas, testemunhas e suas famílias;*
- c) Sensibilizar a opinião pública para criar a consciência de que a tortura é crime, degrada as instituições sociais e atenta contra o Estado de Direito;*
- d) Implementar uma sistemática de captação, análise, encaminhamento e monitoramento de casos.”*

À época do lançamento da Campanha, algumas entidades de direitos humanos e combate à tortura criticaram abertamente a postura do Governo, sinalizando tratar-se de mera estratégia de marketing de um governo que, segundo elas, vinha sistematicamente desrespeitando normas e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil há muito tempo. Apontaram, ainda, que o SOS Denúncia responsabilizaria o indivíduo pela denúncia do crime de tortura, retirando, desta forma, do Estado e de seus agentes o ônus da denúncia, investigação e imposição da pena devida.

Para o custeio da Campanha, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos previu em seu Plano de Trabalho uma dotação orçamentária de



R\$770.000, ou o equivalente a aproximadamente US\$321.000<sup>2</sup>, para o exercício de junho de 2001 a junho de 2002. Na época da renovação do convênio, em agosto de 2002, o novo montante previsto foi de R\$1.370.000 (US\$457.000)<sup>3</sup> para mais 12 meses.

Tomando como base os números do último convênio, para se ter uma idéia real do investimento realizado pelo Estado e considerando a magnitude da incidência de tortura no Brasil, é evidente que o investimento feito pelo governo dificilmente alcançaria seu fim. Levando também em consideração que o Brasil tem 26 unidades federativas e um Distrito Federal, o que somaria um total de 27 centrais estaduais em funcionamento – uma por capital de Estado – a distribuição dos recursos entre estas unidades daria um total de US\$ 16.925 por ano, que dividido por 12 meses, daria uma disponibilidade mensal de US\$ 1.410 para cada uma das centrais de denúncia.

Devido também aos recursos escassos empregados nesta Campanha – e sem entrar em considerações metodológicas sobre a mesma –, a implementação de suas metas restou prejudicada em aspectos que vão desde a limitada divulgação à população em geral do significado e importância do combate à tortura, até a falta de centrais devidamente equipadas com suficientes recursos materiais e humanos para enfrentar um problema da magnitude comprovada pelo Relator.

Segundo o Movimento Nacional de Direitos Humanos, entidade da sociedade civil parceira da Campanha, uma das principais críticas feitas à Campanha em seu primeiro ano de implementação diz respeito ao fato do Ministério Público ter apresentado grande resistência em receber as denúncias encaminhadas, por se tratarem de denúncias anônimas e, portanto, incompletas. Deve-se ainda salientar que, até o presente momento, não foi implementado o Programa de Capacitação de Operadores de Direito para a Prevenção da Tortura, proposta que também fazia parte da Campanha, destinada à capacitação de integrantes do Judiciário, Defensorias e Ministério Público.

---

<sup>2</sup> Para conversão foi utilizada a cotação do dólar de junho de 2001, a R\$2,40.

<sup>3</sup> Sendo R\$778.154,00 (US\$259,384.66) destinados aos 12 meses subsequentes e os R\$589.385,00 (US\$196,461.66)<sup>3</sup> restantes comprometidos no orçamento da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos para o exercício de 2003.

Apesar do Secretário Especial de Estado de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, ter afirmado a pretensão da sua administração de erradicar a tortura<sup>4</sup>, até agora não houve avanços significativos. Ainda que o Plano de Combate tenha sido renovado, o protocolo que estabelece esse acordo não contou com as assinaturas e compromisso dos governos estaduais. Tão somente o Poder Executivo federal tem prosseguido a iniciativa de fato.

Deve-se salientar que pela Resolução Nº 10, em fevereiro de 2003, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, uma Comissão Especial para “conhecer e acompanhar denúncias de crimes de tortura em todo o País, e elaborar sugestões de mecanismos que proporcionem maior eficácia à prevenção e repressão desses crimes”<sup>5</sup>. Posteriormente, pela Resolução Nº 29, foi criado o Grupo Móvel, com a incumbência de se deslocar a estabelecimentos policiais, prisionais e unidades de cumprimento de medidas sócio-educativas em que haja denúncias de prática de tortura, para tomar depoimentos de vítimas e testemunhas, assim como para entrevistar agentes penitenciários e autoridades policiais. Com base nas informações coletadas, ao Grupo Móvel competirá elaborar relatórios dirigidos ao Secretário Especial de Direitos Humanos e ao Conselho dos Direitos da Pessoa Humana, podendo, ainda, desenvolver ações com as esferas estaduais e locais para prevenir a tortura e punir os responsáveis pela mesma.<sup>6</sup>

Até a data de elaboração do presente Relatório, contudo, o mencionado Grupo Móvel não teve a atuação relevante que a gravidade do problema requer. As entidades desconhecem o orçamento que fora destinado para o efetivo cumprimento do seu mandato.

Em junho do 2003, foi assinado o Protocolo de Ação Contra a Tortura, visando estabelecer compromisso de combate à tortura no território nacional. Comprometeram-se com este Protocolo o Superior Tribunal de Justiça; Procuradoria Geral da República, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministérios Públicos dos Estados representados pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça; Ordem dos Advogados do Bra-

---

<sup>4</sup> Ver [www.mj.gov.br/noticias/2003/Janeiro/RLS\\_020103-nilmario.htm](http://www.mj.gov.br/noticias/2003/Janeiro/RLS_020103-nilmario.htm)

<sup>5</sup> Ver [www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res10\\_2003.pdf](http://www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res10_2003.pdf)

<sup>6</sup> Ver [www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res29\\_2003.pdf](http://www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res29_2003.pdf)

sil; Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, entre outros.

Através do Protocolo de Ação Contra a Tortura, os órgãos e instituições parte se comprometeram a “identificar os fatores que dificultam a eficácia do combate à tortura, identificar a prática de tortura em razão da discriminação racial e formular recomendações para o aprimoramento dos serviços dos órgãos do sistema de justiça e segurança”.

Entre outros objetivos o Protocolo previu a criação de oficinas de trabalho que fossem concebidas como “espaços de troca de experiências e vivências na luta pelo combate à tortura, com a possibilidade de examinar aspectos criminológicos, dogmáticos e de política criminal, ligados à criminalidade da tortura”. Foi previsto que esses seriam espaços multi e interdisciplinares, assim como interinstitucionais, visando “formar parcerias e conjugação de esforços para potencializar os efeitos resultantes da troca de experiências.” Desta forma, seria possível promover nos órgãos de segurança pública e justiça criminal a prática de ações em adequação aos direitos humanos, a fim de “implementar uma política de identificação, apuração e punição dos responsáveis pelos atos de tortura”.

O referido Protocolo, todavia, somente reiterou os acordos firmados na Campanha Nacional Contra a Tortura, supra mencionada, estabelecendo o compromisso de desenvolver esforços para atender e tornar conhecidas as recomendações formuladas pelos instrumentos internacionais, pelo Relator Especial contra a Tortura da ONU e pelo Comitê Contra a Tortura, sem que tenham havido encaminhamentos efetivos e concretos até o momento.

Outros motivos de preocupação com a nova gestão dizem respeito à falta de sinalização no sentido de manter o convênio e o projeto que concentra a recepção de denúncias por todo tipo de violações de direitos em uma única central telefônica, desmantelando as atuais Centrais Estaduais em funcionamento.

A despeito das declarações de repúdio à tortura feitas por algumas autoridades brasileiras, muitos ainda são os discursos que contrariam em absoluto a recomendação do Relator. Para citar algumas das declarações feitas neste sentido, o prefeito do Rio de Janeiro, Cesar Maia, defendeu, em fevereiro

de 2003, conforme noticiado pelo jornal “O Globo”, que a polícia “matasse quem tivesse que matar”, para que “o crime organizado fosse enfrentado com mais rigor”. “O bandido tem que ter medo da polícia, deve-se pensar em direitos humanos para os que respeitam a lei”, completou o prefeito <sup>7</sup>. No mesmo sentido, o então secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Josias Quintal, em declaração de fevereiro de 2003 afirmou: “Nosso bloco está na rua. Se tiver que ter conflito, que tenha. E, se alguém tiver que morrer, que morra . Não tem conversa. A polícia tem que ter cuidado com inocente, todo mundo sabe disso. Mas não é por conta de uma extrema preocupação que não vamos fazer a nossa parte. A polícia vai partir pra dentro mesmo”<sup>8</sup>. Claramente, este tipo de atitude “tolerância zero” encoraja agentes públicos a usarem métodos questionáveis, incluindo tortura, para combater o crime, ocasionando um clima de impunidade.

Cumprе ressaltar, ainda, que o secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, em maio de 2003, comemorou a morte de mais de cem criminosos antes de completar 15 dias no cargo e prometeu endurecer ainda mais com os bandidos<sup>9</sup>. Autoridades vêm constantemente deixando clara essa tendência, demonstrada através dos dados da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, publicados no jornal “O Globo” em 11 de maio de 2003, que registrou um aumento do número de pessoas mortas em confronto com as polícias nos três primeiros meses do ano em questão.

Em maio de 2003, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, convidou para assumir o mando do 22º Batalhão da Polícia Militar (BPM) – encarregado do cuidado de 25 favelas, entre elas o Complexo da Maré e Manguinhos – um Tenente Coronel que fora condenado a 1 ano e 10 meses – com direito a gozar a pena em liberdade – por comandar uma sessão de espancamento na Cidade de Deus, Zona Oeste do Rio de Janeiro, num episódio que ficou conhecido como “Muro da Vergonha”. No caso, policiais militares do 18º batalhão foram filmados batendo e extorquindo moradores, inclusive mulheres, que ficavam com o rosto encostado em um paredão.

---

<sup>7</sup> Matéria Jornal O Globo, 2a Edição, 27 de fevereiro de 2003.

<sup>8</sup> Matéria Jornal O Globo 27 de fevereiro de 2003.

<sup>9</sup> Matéria Jornal O Globo 12 de maio de 2003.

No que diz respeito aos demais pontos da recomendação, nenhuma medida vem sendo tomada, além das acima descritas. Como exemplo, fazemos referência ao ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro, representado pelo Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas, datado de 10 de julho de 2003, que claramente proíbe, por determinação do Secretário de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão, a entrada de “qualquer autoridade, a qualquer hora do dia e da noite, sem o conhecimento ou autorização expressa ou presença do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão ou outra autoridade designada por ele” em qualquer estabelecimento de cumprimento de medidas sócio-educativas. Prática similar acontece em relação à Febem SP, que além de requerer autorização expressa para a entrada de representantes das ONGs, proíbe aos representantes das entidades defensoras de direitos humanos manter conversas privadas com os adolescentes.

Da apresentação do Relatório até o presente momento, não se tem nenhum conhecimento de que autoridades políticas tenham feito visitas sem prévio aviso a centros de detenção conhecidos pela prevalência da prática de tortura.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, ainda que se reconheçam algumas iniciativas do Estado para combater a tortura, tais ações são isoladas e escassas, não chegando a constituir uma política de estado. Assim, não há efetividade nas ações que se pretendem necessárias à erradicação dessa prática.

**(b) O abuso, por parte da polícia, do poder de prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial em caso de flagrante delito deveria ser cessado imediatamente.**

As entidades informam que não houve avanços em relação à prática abusiva constatada pelo Relator.

As entidades chamam, ainda, a atenção sobre uma prática que está se implementando no Estado do Rio de Janeiro, em aberta violação às disposições legais. Trata-se do mandado de busca e apreensão genérico, ordem judicial que permite a invasão e revista, por parte da polícia, de todo e qualquer estabelecimento e morador da comunidade identificada no mandado, como se todos, simplesmente por serem residentes daquele local, fossem imediatamente considerados prováveis criminosos. Tal instituto exprime um pre-

conceito em relação às áreas carentes, pois determina a partir de critérios geográficos a periculosidade do indivíduo, além de violar frontalmente os artigos 240 e 243 do Código de Processo Penal brasileiro:

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*Art. 243. O mandado de busca deverá:*

*I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;*

*II – mencionar os motivos e os fins da diligência (grifos não originais)*

Essa modalidade de busca tem se traduzido, na prática, em invasões a residências, revistas de moradores e trocas de tiros em favelas e demais comunidades carentes do Rio de Janeiro. Foi utilizado em operações como a de Senador Camará, em janeiro de 2003, que resultou na morte de 15 pessoas, entre elas dois homens retirados à força de casa, levados para um camburão da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos de Cargas (DRFC) e que apareceram mortos no dia seguinte sob a alegação da polícia de overdose de cocaína.

Em Pernambuco, no sertão produtor de maconha, é prática disseminada o reconhecimento profissional de policiais militares pelo número de prisões efetuadas. No entanto, investigações in loco mostraram que tais prisões eram fruto de flagrantes forjados por posse de droga e/ou de confissões obtidas através de tortura. Na região foram registrados padrões de tortura envolvendo o Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco (SEI) e pessoas presas em flagrante. Em junho e dezembro de 2001, entidades de defesa de direitos humanos elaboraram um relatório<sup>10</sup>, apresentado ao Relator Especial sobre Tortura da ONU, descrevendo atos de tortura, ameaças de mortes e detenções arbitrárias praticadas pelo grupo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru (PE). O padrão denunciado revelou vítimas de camadas sociais economicamente desfavorecidas.

As ONGs também salientaram outro aspecto relevante relacionado à população afro-descendente. Conforme levantamento da população

---

<sup>10</sup> Os relatórios - de 24 de junho e 21 de dezembro de 2001- foram uma iniciativa do DHIInternacional, entidade formada pela parceria do MNDH (Movimento Nacional de Direitos Humanos) com o Gajop (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares)

carcerária realizado em São Paulo, cujo documento foi fornecido pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Preso) - órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a maior parte da população carcerária é constituída por não-brancos. Desta pesquisa, baseada no censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2000, destaca-se que a população do Estado de São Paulo é 70% constituída por brancos e 30% por não-brancos. Ainda que a grande maioria da população do estado seja composta por brancos, aproximadamente 47% dos homens e mulheres presos são brancos, enquanto que aproximadamente 53% dos homens e mulheres presos são não-brancos.

Tendo em vista que as torturas são praticadas no país, via de regra, na população sob custódia do Estado, pode-se destacar que esta prática teria principal incidência sobre a população negra ou parda.

**(c) As pessoas legitimamente presas em flagrante delito não deveriam ser mantidas em delegacias de polícia por um período acima das 24 horas necessárias para a obtenção de um mandado judicial de prisão provisória. A superlotação das cadeias de prisão provisória não pode servir de justificativa para se deixar os detentos nas mãos da polícia (onde, de qualquer modo, a condição de superlotação parece ser substancialmente mais grave do que até mesmo em algumas das unidades prisionais ainda mais superlotadas).**

As entidades reportam que não houve mudanças significativas com relação à violação dos prazos de detenção em delegacias.

Nos últimos dois anos, no Estado de São Paulo, foram construídos cerca de 23 Centros de Detenção Provisória (CDPs), destinados a receber presos que aguardam sentença, tentando por essa via acabar com a superlotação das delegacias. No entanto, os CDPs já estão superlotados e os detentos continuam sendo transferidos, quando o são, para carceragens destinadas a presos condenados. As condições dos CDPs existentes são precárias, replicando o modelo prisional deficiente que temos no Brasil, sendo muitas as denúncias de torturas praticadas nesses Centros.

Cumprе descrever brevemente, a título ilustrativo, um relatório de denúncia da Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo e da Ação dos Cristãos para a

Abolição da Tortura (ACAT-Brasil), protocolado em 23 de julho de 2003 perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Tal relatório denuncia a falta de estruturas mínimas para abrigar os presos que lá se encontram, como o não funcionamento do detector de metais e a ausência de colchões nas celas, roupas adequadas ao frio e cobertores suficientes. A precariedade da alimentação – fornecida muitas vezes azeda – a falta de atendimento médico e remédios, além da revista vexatória a que são submetidos os familiares nas visitas, estão entre as principais reclamações dos detentos. Destacam-se nesse relatório os casos de tortura praticados por funcionários do sistema e por agentes penitenciários que, segundo a denúncia, utilizavam barras de ferro, canos e cacetetes de madeira para espancar os presos. A denúncia foi encaminhada, também, à Corregedoria, à Ouvidoria e à Coordenadora do Departamento de Saúde.

Um novo modelo de prisão começou a ser implantado em São Paulo, denominado APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária), no qual os serviços são terceirizados, prestados por organizações não-governamentais e administrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Trata-se, todavia, de iniciativa recente e não muito divulgada, além de pouco utilizada, sendo ainda difícil de avaliar.

No Rio de Janeiro, foram criadas as Delegacias Legais, projeto que prevê o fim das carceragens nas delegacias com a concomitante construção de casas de custódia destinadas a receber os presos anteriormente mantidos em delegacias. Na prática, contudo, não foram construídas casas de custódia suficientes para receber os presos oriundos das delegacias desativadas. O que ocorre é a transferência dos presos, deslocando-os para outras delegacias tradicionais, ainda em funcionamento. Hoje seriam 19.000 o número de presos do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, sendo que desses, 3.000 estariam nas casas de custódia. Isto significa que grande parte dos presos do sistema, mantidos nas delegacias mesmo após a condenação, ficam sob a custódia da Secretaria de Segurança Pública, ao invés de ficar, como deveriam, sob a custódia da Secretaria de Administração Penitenciária, onde teriam direitos diferentes.

Em dezembro de 2003, foi sancionada uma alteração na Lei de Execuções Penais que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Pela nova lei, a inclusão no RDD só poderá ser feita por “prévio e fundamentado despacho do juiz competente” e dependerá também de análise do Ministério Público e do advogado do acusado. O juiz terá 15 dias para apre-



sentar a decisão. Porém, a lei permite que a direção do presídio decreta o isolamento preventivo do preso por até dez dias.

O RDD já funcionava no estado de São Paulo por meio de Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária SAP-026 e SAP-59, desde 2001. A resolução é aplicável a líderes e integrantes de facções criminosas, além de presos cujo comportamento “exija tratamento específico”. Diferente da Lei aprovada em dezembro, o detento deve ficar na cela individual 23 horas por dia e a decisão final sobre a remoção do preso ao RDD no estado cabe ao secretário adjunto e deve ser comunicada ao juiz de Execução Penal. A justificativa do secretário de Administração Penitenciária para o rigor do regime e sua implementação em vários presídios de São Paulo, como o Complexo Penitenciário de Campinas – Hortolândia e o de Presidente Bernardes, é o “aumento considerável do número de presos provisórios e condenados, de periculosidade exacerbada”.

No Rio de Janeiro, em março de 2003, foi regulamentada pela Secretaria de Administração Penitenciária, o novo Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), em moldes semelhantes ao RDD aplicado em São Paulo. As entidades ressaltam que os presos sob este regime são mantidos incomunicáveis, muitas vezes sem luz, e destacam que muitos deles, por falta de espaço nas celas comuns, são encaminhados para o RDD sem qualquer justificativa.

Não se pode deixar de notar o aspecto social das prisões efetuadas em flagrante e o uso arbitrário da aplicação do Código Penal Brasileiro. Em pesquisa realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, adolescentes flagrados nas favelas e comunidades carentes portando cigarro de maconha são incurso no artigo 12 da Lei 6368/76<sup>11</sup> que trata de tráfico, considerado crime hediondo no país. Por outro lado, adolescentes de classe média são incurso no artigo 16 da mesma Lei, que trata de usuários de entorpecentes.

---

<sup>11</sup> Art. 12: “Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter um depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão de três a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa”

Art 16: “Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 30 a cem dias-multa”

No sul do Estado do Pará, região formada por 8 municípios, existem 11 delegacias que mantêm os presos todos juntos, sem qualquer diferenciação. Somente no mês de junho, foi inaugurado um presídio na região com capacidade para 120 detentos e, em 15 dias, já abrigava 82 presos. É comum no estado, adolescentes em conflito com a lei serem colocados em presídios, cumprindo pena junto com presos adultos, em clara violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à última parte da recomendação, em 11 de maio de 1998, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na qual explicitamente determina que: “a Lei outorga aos pacientes o direito de cumprir pena na penitenciária, mas é certo que nestas inexistem vagas para eles. Inexistindo vagas na penitenciária, caso não permanecessem os pacientes nas delegacias, deveriam ser postos em liberdade, o que afronta a exigência legal de que cumpram as penas que lhes foram impostas no devido processo legal. Legítima, pois, a constrição...” – acórdão RHC 7233/DF, relator ministro José Arnaldo da Fonseca.

Comprovando que a visita do Relator não alterou tal entendimento, em abril do 2002, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “...a segregação em delegacia por falta de vaga em estabelecimento penitenciário adequado não constitui constrangimento ilegal, não autorizando a transferência de preso para prisão albergue ou prisão domiciliar, não estando submetido a regime prisional mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Habeas corpus denegado”.<sup>12</sup>

Este padrão não foi alterado, apesar da recomendação em contrário ao governo brasileiro. O enorme problema gerado por este tipo de situação inclui, ainda, o fato de os sentenciados que cumprem pena em delegacias não terem o direito de pedir as reduções de pena previstas em lei.

**(d) Os familiares próximos das pessoas detidas deveriam ser imediatamente informados da detenção de seus parentes e deveriam poder ter acesso a eles. Deveriam ser adotadas medidas no sentido de assegurar que os visitantes a carceragens policiais, centros de prisão provisória e penitenciárias sejam sujeitos a vistorias de segurança que respeitem sua dignidade.**

---

<sup>12</sup> STJ-HC.20173-MG- 6a. T- Rel Min. Vicente Leal – DJU 01.04.2002

Familiares continuam não recebendo informações sobre as transferências dos presos. Além de acontecerem sem o conhecimento dos familiares, as entidades recebem muitas alegações de tortura durante o procedimento de transferência.

É prática comum a realização de revistas íntimas nas visitas dos presos, em particular em mulheres, que são revistas de maneira vexatória, humilhante e degradante. Entidades de direitos humanos têm denunciado constantemente essa prática. Em São Paulo, foram denunciadas carceragens, cadeias públicas e a Febem por obrigarem as visitantes a se despirem e abaixarem três vezes, em posição de cócoras, de frente e três vezes de costas, para verificação de objetos que pudessem estar escondidos dentro delas. Houve denúncias, ainda, de mulheres que foram forçadas a deitar em posição ginecológica, passar um pedaço de papel higiênico na vagina e entregá-lo para a responsável pela revista. Isso tudo na frente de outras visitantes, uma vez que entram grupos de oito mulheres por vez na sala de revista. Apesar de questionada diversas vezes, a Administração Pública mantém o procedimento alegando que não possui equipamento de revista mecânica para coibir o tráfico de objetos ilícitos e que não possui pessoal suficiente para revisar os presos que recebem visitas <sup>13</sup>.

As denunciantes alertam para o alto grau de discriminação baseada no gênero, uma vez que somente visitantes mulheres são submetidas a este tipo de prática, ainda que seja notório que não somente mulheres podem utilizar tal artifício para carregar objetos para dentro do presídio.

Deve-se salientar que, quando da visita do Relator, a Resolução N° 01, de março de 2000, do Conselho Nacional de Política Penitenciária, encontrava-se vigente. Esta resolução dispõe sobre a observância de certos critérios na prática da revista, estabelecendo que a revista íntima deve ser realizada “em caráter excepcional”, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o/a revistando/a venha a colocar em risco a segurança do estabelecimento, indicando explicitamente que “a revista íntima deverá preservar a honra

---

<sup>13</sup> Denúncia pública feita em julho de 2003 por diversas entidades, entre elas, a Comissão Municipal de DD.HH da Prefeitura de São Paulo, CLADEM Brasil, Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de São Paulo, Coletivo para a Liberdade e Reinscrição Social-Colibri, Comissões de DD.HH e da Mulher Advogada da OAB-SP.

e a dignidade do revistado e efetuar-se-á em local reservado” (artigo 6). Posteriormente à visita do Relator, o referido Conselho editou outra Resolução a esse respeito (Nº 02, de 27 de março de 2001), condicionando a liberação de recursos do Fundo Penitenciário ao cumprimento de vários requisitos, inclusive das normas sobre visita íntima.

As entidades, porém, não têm conhecimento de que a referida exigência tenha sido colocada em prática pelo Estado e, conforme alegado no início, aquele tipo de revista é ainda prática comum.

Os dias de visitas são, muitas vezes, suspensos como forma de punição nos casos de rebeliões e também - conforme informações encaminhadas pelos familiares às entidades - para que os visitantes não constatem as marcas de torturas e espancamentos sofridos pelos presos na supressão das rebeliões.

**(e) Qualquer pessoa presa deveria ser informada de seu direito contínuo de consultar-se em particular com um advogado a qualquer momento e de receber assessoramento legal independente e gratuito, nos casos em que a pessoa não possa pagar um advogado particular. Nenhum policial, em qualquer momento, poderá dissuadir uma pessoa detida de obter assessoramento jurídico. Uma declaração dos direitos dos detentos, tais como a Lei de Execução Penal (LEP), deveria estar prontamente disponível em todos os lugares de detenção para fins de consulta pelas pessoas detidas e pelo público em geral.**

Não se conhece nenhuma iniciativa do Estado tendente a superar a prática verificada pelo Relator. O assessoramento legal independente e gratuito ainda não é garantido às pessoas que são privadas de liberdade.

A Lei de Execuções Penais não determina que a Defensoria Pública seja necessariamente quem irá representar o preso. Isso significa dizer que qualquer profissional da área do direito pode ser indicado para a defesa, ou seja, as Defensorias Públicas não estão obrigadas a prestar esse serviço.

Logo, o que poderia implicar numa somatória de esforços para garantir a prestação de assessoria jurídica gratuita aos presos, na prática resultou na facilidade dos defensores em se retirarem da ação e se escusarem do atendimento a qualquer momento.

Seis estados ainda não possuem Defensoria Pública. Entre eles encontra-se São Paulo, que concentra - de acordo com levantamento de junho de 2003 e segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - 40 % da população carcerária do Brasil.

No Rio de Janeiro, a Defensoria conta, para todo o estado, somente com 34 defensores e 160 estagiários para 17 (dos 34) presídios. Há, ainda, apenas 5 defensores na única vara de execuções penais do estado. Não são raras as vezes em que os agentes de segurança, formados em Direito, são deslocados para defender ou assessorar presos, evidenciando-se o claro desvio de sua função.

Na região sul do Pará, somente duas comarcas<sup>14</sup> têm defensoria e elas, ainda assim, não atuam na área criminal e, por conseqüência, não se envolvem com o sistema penitenciário. No Pará, o descaso à representação do preso é tamanho que existem, inclusive, casos de presos que após anos de detenção sequer haviam sido ouvidos pelo Ministério Público, não tendo sido feita instrução criminal e não existindo sequer denúncia contra eles.<sup>15</sup>

**(f) Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.**

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação. Ao contrário, o devido registro continua não sendo feito. Um exemplo é o caso ocorrido na Delegacia Municipal de Curionópolis, no Estado do Pará, que não possuía qualquer registro sobre a prisão de Givanildo Silva Lemos. O ofício do

---

<sup>14</sup> Circunscrição judiciária de um estado.

<sup>15</sup> Casos como este foram detectados na delegacia de Conceição do Araguaia, pela equipe da Comissão Pastoral da Terra, e somente após a entidade proceder à denúncia, a situação dos detentos foi regularizada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará constatou a inexistência de inquérito policial, ação penal ou ordem de prisão contra ele, além do documento da Promotoria de Justiça de Curionópolis, datado de março de 2003, ter dado fé sobre não haver registro da prisão de Givanildo<sup>16</sup>.

**(g) A ordem judicial de prisão provisória nunca deveria ser executada em uma delegacia de polícia.**

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação.

**(h) Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade, que não uma declaração ou confissão feita na presença de um juiz ou de um advogado, deveria ter valor probatório para fins judiciais, salvo como prova contra as pessoas acusadas de terem obtido a confissão por meios ilícitos. O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões em salas de interrogatório de delegacias de polícia.**

Não há qualquer previsão legal de presença de defensores quando da tomada de declaração do preso na delegacia, o que certamente gera condições que facilitem o uso da tortura como método de obtenção de confissão. Permanece sendo outorgado valor probatório às declarações e confissões feitas sem a presença de um juiz ou advogado, se não forem desconstituídas por prova de tortura. Entretanto, o ônus da prova é da vítima da tortura.

Não existe consenso entre as entidades de direitos humanos sobre a eficácia de serem introduzidas gravações em vídeo e em áudio em salas de interrogatório policial, a fim de que cessem as ameaças e pressões para que haja confissão.

**(i) Nos casos em que as denúncias de tortura ou outras formas de maus tratos forem levantadas por um réu durante o julgamento, o ônus da prova deveria ser transferido para a promotoria, para que esta prove, além de um nível de dúvida razoável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, inclusive tortura ou maus tratos semelhantes.**

---

<sup>16</sup> Givanildo foi entrevistado pela Missão do Relator na sua visita no Brasil.

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação. É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que o ônus da prova é de quem alega ter sido vítima dos maus tratos.

O número de agentes públicos condenados pela prática de tortura é desproporcional se comparado com o caráter sistemático de sua prática. Na ocasião da assinatura do Protocolo de Ação contra a Tortura, em junho de 2003 (supra mencionado), foi apresentada uma iniciativa modelo desenvolvida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Naquele momento, informou-se que em 2001 foi criado um órgão de coordenação das promotorias no âmbito do estado: o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Especializadas em Direitos Humanos. No decorrer desses anos, cerca de 10.000 policiais foram denunciados por tortura, abuso de autoridade, dentre outros crimes, conforme dados que seguem:

- (i) em 2001, somente em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, foram denunciados 45 policiais pelo crime de tortura. Contando denúncias no estado todo, entre policiais civis e militares, o total soma 127 policiais denunciados;
- (ii) em 2002, somente em Belo Horizonte, foram denunciados 32 policiais militares e 28 policiais civis, somando 60 denúncias na capital. No interior do estado, 7 PMs e 26 PCs foram denunciados, somando 33 denúncias;
- (iii) em 2003, até o momento da apresentação do trabalho ora em referência, 35 policiais foram denunciados por crime de tortura. Foram proferidas 6 sentenças penais por tortura no Estado de Minas Gerais, nenhuma delas transitou em julgado.

No Estado de Maranhão, entre outubro de 2001 e março de 2003, o serviço Disque-Denúncia recebeu 58 alegações de tortura, conforme Relatório do Comitê Estadual contra a Tortura apresentado em julho de 2003. Segundo o Procurador Geral de Justiça do Estado, a falta de uma perícia eficiente tem dificultado a apuração dos casos de tortura e, conseqüentemente, a punição dos torturadores. Dos 58 casos, 12 foram arquivados, 8 estão na fase judicial, um na instauração de inquérito policial e 47 estão em fase de investigação. Desse universo de 58 casos: em 46 funcionários

públicos estavam envolvidos, 38 aconteceram no interior do estado e 20 na capital, e a grande maioria foi em delegacias.<sup>17</sup>

Destaca-se que, quando a tortura é denunciada no meio de um processo, este fato é tratado meramente como incidente processual, uma vez que a declaração da pessoa torturada não tem valor processual suficiente para dar início a uma ação contra a tortura.

- (j) **As queixas de maus tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. Em particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus tratos. A menos que a denúncia seja manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subseqüentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria ser peremptoriamente demitido, inclusive os encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser uma purgação de torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar.**

Grande parte dos problemas relativos ao encaminhamento de denúncias de maus tratos e tortura está relacionada à completa falta de independência dos órgãos investigadores, que são basicamente controlados pela mesma instituição que é acusada dessas práticas. As ouvidorias da polícia, por exemplo, são ligadas ao governo do estado. Enquanto o ouvidor ocupa cargo de confiança, o corregedor da polícia ocupa cargo de carreira, está submetido a uma corporação para a qual voltará quando terminado o seu mandato, e não raro estará sob o comando de uma autoridade que pode ter sido por ele denunciada.

Não há, portanto, condições reais para o devido encaminhamento das denúncias, uma vez que a promotoria é, via de regra, bastante ausente nas

---

<sup>17</sup> Vide [www.cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?coluna=reportagem&id=863](http://www.cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?coluna=reportagem&id=863)



investigações. A falta de autonomia orçamentária das ouvidorias as torna dependentes e a constante ameaça de corte de verbas as impedem de realizar o trabalho de maneira autônoma e objetiva.

Nos casos em que denúncias são levadas adiante, pouco ou nada de efetivo é feito para afastar a autoridade em questão, conforme determina a recomendação. É comum que as pessoas denunciadas sejam transferidas a outro local de trabalho, mas não afastadas do cargo que ocupavam.

No dia 16 de dezembro de 2001, foi veiculada matéria em rede televisiva nacional no Programa “Fantástico”, da Rede Globo, que denunciava a existência de grupos de extermínio abrigados no Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco (SEI). A reportagem teve grande repercussão local e nacional, resultando na imediata e sumária extinção do Serviço de Inteligência da Polícia Militar pelo governador do Estado de Pernambuco no dia seguinte à veiculação da reportagem. Imediatamente, foi iniciada uma investigação pela Corregedoria de Polícia da Secretaria de Defesa Social (Sindicância), mas os 90 integrantes do SEI, inclusive aqueles nominalmente acusados, foram apenas transferidos para suas unidades de origem.

Um ano após as denúncias, em dezembro de 2002, segundo notícia veiculada na imprensa, a investigação sobre o SEI ainda se encontrava sem conclusão e todos os policiais continuavam trabalhando normalmente.

Situação semelhante é observada na Febem/SP, onde diversas denúncias de tortura e maus-tratos foram objeto de Representações por parte do Ministério Público, assim como de denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Governo do Estado de São Paulo alega ter demitido 553 servidores inadequados da unidade Franco da Rocha, sem esclarecer, contudo, quantos desses servidores trabalhavam no complexo, nem quantos haviam sido demitidos por participarem ou serem coniventes com a prática de maus-tratos e tortura. Com relação ao complexo Tatuapé, o Estado de São Paulo afirma que as possíveis práticas de tratamento inadequado e de falta funcional foram apuradas e investigadas e, quando comprovadas, os servidores foram afastados de suas funções ou demitidos da Fundação. A afirmação, como se vê, não revela se alguma prática de tratamento inadequado foi efetivamente investigada, nem se os responsáveis foram punidos.

Muitos exemplos de tortura no Brasil apontam para o estabelecimento de um padrão desta prática. No Rio de Janeiro, no presídio Bangu V, há uma conduta generalizada de tortura. Não obstante a notoriedade desses padrões, o sistema judicial brasileiro rejeita denúncias que não sejam individualizadas. Desta maneira, ainda que tais padrões existam e tenham que ser combatidos como tal, a falta de individualização da vítima atravança o processo no âmbito judicial.

O Brasil apresenta um padrão de reconhecimento e ascensão profissional de pessoas que foram notoriamente coniventes e/ou ativas no período da ditadura militar nos processos de tortura de presos políticos.

Diversas são as acusações de continuação de perpetradores de tortura da época da ditadura em cargos públicos hoje em dia, como o coronel Josias Quintal que em 2000, na época secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, declarou que trabalhar no DOI-CODI/RJ (Departamento de Operações Internas – Centro de Operações de Defesa Interna), organismos de controle na ditadura militar, “foi muito bom. Era um privilégio para qualquer oficial receber um convite como aquele”. Josias Quintal atuou no serviço de inteligência do centro de 1976 a 1978 e, apesar do Comitê contra a Tortura da ONU apontá-lo como suposto torturador, foi condecorado em junho de 2001 com a maior comenda do município do Rio, a medalha Pedro Ernesto.

Suspeito de também estar ligado a casos de tortura na ditadura militar, o delegado Aparecido Laerte Calandra foi convidado a assumir a chefia do Dise (Departamento de Investigações sobre Entorpecentes), cargo da linha de frente do serviço de inteligência da Polícia Civil paulista. Seis ex-presos políticos, segundo a revista *Época* de abril de 2003, reconheceram Calandra como sendo o “capitão Ubirajara”, inclusive o secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, que afirmou ter sido torturado pela equipe dele. “O capitão Ubirajara orientava a tortura, mandava dar choques, espancar. Dizia até onde os agentes podiam ir. Não era um funcionário da repressão, atuava na linha de frente”, declarou Nilmário à revista. O Movimento Tortura Nunca Mais aponta Calandra como um dos principais torturadores que agiram em São Paulo nos anos 70, tendo participado da equipe que torturou os militantes Carlos Nicolau Danielli e Hiroaki Torigoi, ambos mortos em 72.

Entretanto, não são apenas as nomeações de torturadores do regime militar que chocam as entidades de defesa de direitos humanos. O coronel da Polícia Militar, Severo Augusto Neto, foi nomeado para cargo na Secretaria Nacional de Segurança Pública, em janeiro de 2003. Como revelaram estas entidades, entre elas o Grupo Tortura Nunca Mais, existem dois processos contra o coronel, relacionados à tortura, prevaricação e falsidade ideológica, quando estava à frente da Polícia Militar de Minas Gerais. Apesar da denúncia oferecida pelo Ministério Público<sup>18</sup> afirmar que policiais submeteram presos a “intensos constrangimentos físicos e psicológicos” a mando e com total condescendência de Severo, o secretário especial de Direitos Humanos considerou a denúncia tênue e defendeu a permanência do coronel no governo. Segundo a denúncia, a vítima alegou que Severo “pôde vê-la algemada e bastante ensangüentada, principalmente na cabeça, pescoço e ombros. Mesmo assim, o oficial não adotou qualquer providência para pôr fim aos abusos de seus comandados e, conseqüentemente, ao sofrimento da vítima”.

**(k) Todos os estados deveriam implementar programas de proteção a testemunhas nos moldes estabelecidos pelo programa PROVITA para testemunhas de incidentes de violência por parte de funcionários públicos; tais programas deveriam ser plenamente ampliados de modo a incluir pessoas que têm antecedentes criminais. Nos casos em que os atuais presos se encontrem em risco, eles deveriam ser transferidos para outro centro de detenção, onde deveriam ser tomadas medidas especiais com vistas à sua segurança.**

Pessoas com antecedentes criminais ainda não estão sob a proteção do PROVITA, apesar de não haver restrição legal a esta proteção.

A prática existente e em vigor estabelece que presos ameaçados sejam transferidos para celas especiais. Contudo, devido ao grande número de rebeliões e ao descontrole do sistema prisional, essa transferência não garante a integridade física dos presos, que terminam sendo vitimados por outros presos ou até mesmo por agentes do sistema.

---

<sup>18</sup> P.A. N° 2.985/01 – Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 3ª Vara Criminal da Capital

- (l) Os promotores deveriam formalizar acusações nos termos da Lei Contra Tortura de 1997, com a frequência definida com base no alcance e na gravidade do problema, e deveriam requerer que os juízes apliquem as disposições legais que proíbem o uso de fiança em benefício dos acusados. Os Procuradores Gerais, com o apoio material das autoridades governamentais e outras autoridades estaduais competentes, deveriam destinar recursos suficientes, qualificados e comprometidos para a investigação penal de casos de tortura e maus tratos semelhantes, bem como para quaisquer processos em grau de recurso. Em princípio, os promotores em referência não deveriam ser os mesmos que os responsáveis pela instauração de processos penais ordinários.

Dos casos de condenação por tortura em estados brasileiros –até o momento da elaboração do Relatório–, todos estão ainda em fase de recurso. Conforme a informação disponível, os condenados estão recorrendo em liberdade, ainda que se trate de crime hediondo<sup>19</sup>. Por outro lado, há um enorme contraste entre o número de pessoas presas por furtos e o número de pessoas condenadas – ainda que em primeira instância – por tortura.

O Ministério Público em alguns estados, como São Paulo e Pará, tem promotorias especializadas em direitos humanos, o que não se tem traduzido numa maior eficácia do sistema de prevenção e punição dos casos de tortura.

Com efeito, há grande discussão no que diz respeito à competência do Ministério Público em promover investigações penais. Promotores defendem que a investigação é parte fundamental e consistente do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público nas ações criminais. A Polícia Judiciária, por outro lado, reivindica para si a competência exclusiva para proceder as investigações criminais.

A questão continua gerando controvérsias no poder Judiciário, que tem produzido decisões divergentes com relação ao poder de investigação criminal. Ressalte-se, porém, que em recente decisão - HC 81.326-7 -, em 06 de maio de 2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou ao

---

<sup>19</sup> Vide Lei dos Crimes Hediondos, n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ministério Público esta competência. Segundo o acórdão, cujo relator foi o ministro Nelson Jobim:

*“ A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).*

*A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial.*

*Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial”*

A decisão provocou reação inconformada de promotores públicos federais e estaduais, que não tardaram em apontar casos bem sucedidos de investigações lideradas pelo *parquet*.<sup>20</sup>

**(m) As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar submetidas à autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.**

As ouvidorias de polícia são os organismos que possuem maior autonomia e têm como característica a maior independência para proceder esta tarefa, principalmente quando comparadas às corregedorias. No entanto, as ouvidorias não têm recursos financeiros suficientes para realizar a investigação de crimes cometidos por policiais.

Na prática, a fragilidade das ouvidorias é patente. No Rio de Janeiro, as ouvidorias de polícia não têm competência para incluir em suas investigações abusos cometidos dentro do sistema penitenciário. Em São Paulo, primeiro estado no país a criar este órgão, o ex-ouvidor da polícia, Firmino Fecchio, afirmou ter sofrido boicote do próprio governo do estado por denunciar ações policiais suspeitas e por ter defendido a liberação de verba federal, através de recursos do Fundo Nacional de Segurança, para tornar as ouvidorias independentes. O ex-ouvidor sinalizou como problema princi-

---

<sup>20</sup> Vide <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48915.shtml>

pal a falta de autonomia financeira e política da instituição (o cargo de Ouvidor está subordinado administrativamente ao Gabinete do Secretário de Segurança), que não tinha infra-estrutura para funcionar devido a falta de recursos financeiros e humanos. Firmino também declarou que muitas denúncias encaminhadas pela Ouvidoria não receberam a devida atenção do Governo e que a Corregedoria da PM não enviava os documentos solicitados pelo órgão. Em entrevista concedida à “Folha de S. Paulo” em junho de 2003, o ex-ouvidor desabafou: “Na hora em que a Corregedoria da PM, que é obrigada por lei a me mandar documentos, não manda, você não consegue reposição de funcionários e não tem material para trabalhar, o que posso dizer? Só posso chamar isso de boicote”. Firmino ainda afirmou que não foi reeleito para o cargo por problemas que teve com o secretário de Segurança, hoje investigado pelo Tribunal de Justiça devido a ações da PM (Gradi) denunciadas pela ouvidoria e pela OAB/SP.

Com o objetivo de assegurar que o Ministério Público não se precavesse dos casos e de evitar que tais casos não fossem deixados de serem apurados por investigações policiais, uma respeitada organização da sociedade civil, em São Paulo, pressionou o Ministério Público para que pudesse encaminhar informações sobre tortura diretamente a ele, como forma de subsidiar a apuração dos casos.

No Brasil, embora a regra seja a realização das investigações por meio de inquérito policial, membros do Ministério Público, Promotores e Procuradores da República podem e vêm realizando investigações em alguns casos, seja por medida de celeridade e simplificação dos procedimentos, ou quando a imparcialidade da polícia e a sua predisposição de realizar investigações sérias possam ser questionadas, ainda que esse último caso seja mais raro. Isto inclui basicamente crimes praticados por policiais, como tortura, ou casos de corrupção envolvendo pessoas de grande expressão política ou financeira.

Deve-se citar também a Lei 8.429/92, que autorizou o Ministério Público a conduzir inquéritos civis para apurar atos de improbidade administrativa e, se presentes os elementos necessários, o mesmo proporá então as devidas ações civis. Por último, a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente de sua 5ª Turma, tem reiteradamente afirmado que pode o Ministério Público dispensar o inquérito policial, realizar diretamente diligências investigatórias e, com base nesses dados, oferecer a denúncia. A legislação brasileira, aliás, não determina qualquer exclusividade da Polícia Civil sobre a investigação de crimes. Em relação a isto, o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, claramente permite que a apuração seja feita por autoridades administrativas indicadas em lei, que remeterão os resultados diretamente ao Ministério Público:

“Art. 4º : A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Dessa forma, não há qualquer regra, ou princípio jurídico no direito brasileiro, que impeça os membros do Ministério Público de promoverem diretamente diligências investigatórias. Apesar disso, vale ressaltar a recente decisão supra citada da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que os membros do Ministério Público não poderiam praticar diretamente atos de investigação criminal, devendo sempre delegá-los à Polícia Judiciária, em desacordo com toda a jurisprudência anterior sobre a matéria. (ver info. Recomendação I)

Ainda com relação a esta matéria, existe projeto de lei que trata da exclusão de procuradores e promotores da investigação criminal – PL 3.731/2001. Tal projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 2003, e gerou a mobilização da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) para tentar reverter a situação no Senado Federal, pois para Nicolau Dino, presidente da ANPR, “o texto não satisfaz a necessidade de atualização da legislação processual penal a fim de se assegurar maior efetividade aos trabalhos de investigação”. A associação ainda declara que o inquérito policial é um “mecanismo obsoleto que pode levar ao aumento da impunidade, pois pode demorar anos e anos somente na investigação, enquanto os prazos de prescrição também estão correndo”. Uma das soluções para o impasse foi proposta pelo procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, que defendeu a idéia da polícia investigatória ser vinculada ao Ministério Público.

- (n) Os níveis federais e estaduais deveriam considerar positivamente a proposta de criação da função de juiz investigador, cuja tarefa consistiria em salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Não há no Brasil qualquer debate oficial sobre a criação do juiz investigador.

- (o) Se não por qualquer outra razão que não a de por fim à superlotação dos centros de detenção (um problema que a construção de mais estabelecimentos de detenção provavelmente não poderá resolver), faz-se imperativo um programa de conscientização no âmbito do judiciário a fim de garantir que essa profissão, que se encontra no coração do estado de direito e da garantia dos direitos humanos, torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e, com efeito, de presos condenados, quanto, evidentemente, o é a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Em particular, o judiciário deveria assumir alguma responsabilidade pelas condições e pelo tratamento a que ficam sujeitas as pessoas que o judiciário ordena que permaneçam sob detenção pré-julgamento ou sentenciadas ao cárcere. Em se tratando de crimes ordinários, o Judiciário, nos casos em que existirem acusações alternativas, também deveria ser relutante em: proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças.

Em geral, a percepção da sociedade civil aponta para o completo descaso do poder Judiciário em assumir a responsabilidade por esta recomendação. No Rio de Janeiro, assim como em grande parte do país, os presídios não apresentam condições de abrigar presos, ainda que tenha havido a desativação de um deles: presídio Hélio Gomes, em 2001.

A situação de superlotação é tão grave que, em agosto de 2003, o Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária decretou a “situação de emergência” do sistema carcerário.<sup>21</sup> Dados do Departamento Penitenciário Federal revelam que, em junho de 2003, exis-

---

<sup>21</sup> Vide [www.noticias.bol.com.br/destaques.2003/08.htm](http://www.noticias.bol.com.br/destaques.2003/08.htm)



tia um total de 180.726 vagas para uma população carcerária de 284.989 pessoas, o que representa um déficit de 104.283 vagas no país. De acordo com esses mesmos dados, os Estados de São Paulo - com um déficit de 43.659 vagas, 41,8% do total -, e Minas Gerais - com déficit de 17.194 - são os mais prejudicados no sistema penitenciário brasileiro.

O poder judiciário tampouco fiscaliza o cumprimento das penas. Essa precariedade na verificação do cumprimento de penas fica patente no Rio de Janeiro, onde existe somente uma vara de execuções penais para todo o estado.

Segundo estudo realizado no país, cerca de 60% das pessoas hoje presas poderiam ser beneficiadas pela aplicação de penas alternativas, que os/as juízes/as – em sua maioria – se recusam a aplicar. De acordo com a CENAPA (Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, da Secretaria Nacional de Justiça), em maio de 2002, o percentual de aplicação de penas ou medidas alternativas aumentou 10% em relação à pena privativa de liberdade<sup>22</sup>. Em relatório desta mesma central, sintetizando dados referentes aos meses de janeiro a junho de 2002, é mostrada a aplicação detalhada, por estado, de penas e medidas alternativas no Brasil. A capital do Rio de Janeiro foi o local que mais implementou penas alternativas, num total de 8034 para delitos de furto, roubo, posse ilegal de arma, entre outros. O estudo ainda discrimina os tipos de medidas aplicadas, a faixa etária, escolaridade e sexo dos beneficiados com as medidas.

Em maio do 2003, o Ministério da Justiça instituiu o Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no âmbito da Secretaria de Justiça, com o objetivo principal de estimular a aplicação deste tipo de penas. As entidades desconhecem as medidas concretas tomadas pelo Estado para a implementação efetiva desse Programa.

**(p) Pela mesma razão, a Lei de Crimes Hediondos e outros diplomas legais aplicáveis deveriam ser emendados de modo a assegurar que períodos de detenção ou prisão, muitas vezes longos, não sejam passíveis de imposição por crimes relativamente menos graves. O crime de “desrespeito à autoridade” (desacatar funcionário público no exercício da função) deveria ser abolido.**

---

<sup>22</sup> Vide <http://www.mj.gov.br/execucao/cenapa.htm>

Não há mudanças. Ao contrário, existe uma tendência de endurecimento das penas.

- (q) Deveria haver um número suficiente de defensores públicos para garantir que haja assessoramento jurídico e proteção a todas as pessoas privadas de liberdade desde o momento de sua prisão.**

No Brasil, seis estados ainda não têm defensoria pública. Entre eles, São Paulo, o estado que concentra 40% do total da população carcerária do país. Mesmo as que existem no país são deficientes em termos de recursos.

- (r) Instituições tais como conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos e as ouvidorias policiais e prisionais deveriam ser mais amplamente utilizadas, essas instituições deveriam ser dotadas dos recursos que lhes são necessários. Em particular, cada estado deveria estabelecer conselhos comunitários plenamente dotados de recursos, que incluam representantes da sociedade civil, sobretudo organizações não- governamentais de direitos humanos, com acesso restrito a todos os estabelecimentos de detenção e o poder de coletar provas de irregularidades cometidas por funcionários.**

Os conselhos comunitários não possuem dotação orçamentária, não recebendo, portanto, nenhum repasse monetário do governo. Existem muito poucos conselhos da comunidade em comarcas brasileiras e, esses poucos, enfrentam diversas dificuldades, como falta de verba, de apoio e de condições de trabalho.

Apesar das dificuldades, deve-se destacar o trabalho do Conselho da Comunidade do Rio de Janeiro e de Recife, no Estado de Pernambuco, que por empenho exclusivo dos/as seus/suas membros/as conseguem ter acesso ao sistema penitenciário e documentar a situação dos estabelecimentos de detenção. Por outro lado, no Rio de Janeiro não há ouvidorias prisionais e no Estado do Pernambuco, a atuação da ouvidoria prisional está paralisada.

No estado do Pará existe um Conselho de Segurança Pública, criado em 1996, com paridade e atribuição de fiscalizar o sistema penitenciário. Desta atribuição decorre a possibilidade de seus membros terem acesso irrestrito aos presídios, o que tem incentivado a sua atuação no sentido de pressionar para uma melhora no sistema.

Em São Paulo, existe o CONDEPE (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana) e no Estado da Paraíba há o CONSEG (Conselho de Segurança), criados por leis que garantem acesso irrestrito aos presídios. No entanto, estes conselhos encontram-se enfraquecidos politicamente, pois nasceram sem autonomia, recursos próprios e com direções atreladas a órgãos do governo do estado.

O Conselho Nacional da Pessoa Humana tem características que evidenciam resquícios do período da ditadura militar. Existe um projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados cujo teor, na opinião das organizações de direitos humanos, não satisfaz os parâmetros desejados, essencialmente dos Princípios de Paris.

- (s) A polícia deveria ser unificada sob a autoridade e a justiça civis. Enquanto essa medida estiver pendente, o congresso pode acelerar a apreciação do projeto de lei apresentado pelo governo federal que visa transferir para tribunais ordinários a jurisdição sobre crimes de homicídio, lesão corporal e outros crimes, inclusive o crime de tortura cometida pela polícia militar.**

A integração das polícias está prevista no texto da proposta do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), concebido com o objetivo de integrar as ações das polícias nas três esferas do Poder Executivo. A idéia, de acordo com o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, não é fundir as duas polícias, mas “chegar bem perto, trabalhar maximizando os resultados, unificando os serviços de inteligência”. A adesão ao sistema, contudo, depende exclusivamente da vontade política dos executivos estaduais, que possuem a faculdade de aderir ou não a ele. Até agosto de 2003 haviam sido 24 os estados brasileiros que aderiram ao SUSP, restando os estados do Paraná, Maranhão e Pernambuco.<sup>23</sup>

Com relação à competência da polícia militar, não houve mudança. Em que pese as recomendações de organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório sobre a Situação dos

---

<sup>23</sup> Vide <http://www.mj.gov.br/noticias/2003/agosto/RLS180803-susp.htm>

Direitos Humanos no Brasil, ainda existe uma competência “militar” que deve ser atribuída às polícias militares estaduais.<sup>24</sup>

Em novembro de 2003, o governo decidiu apresentar ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que concede a cada estado liberdade para organizar seu sistema policial, passo importante rumo à unificação das polícias. O projeto tira as denominações Polícia Civil e Polícia Militar do artigo 144 da Constituição Federal, estabelecendo que as funções de policiamento ostensivo e de polícia judiciária podem ficar a cargo de uma ou mais polícias. O texto mantém a competência dos estados para exercer estas funções, que apenas deixarão de estar vinculadas a órgãos específicos da polícia.

Com a proposta, os estados poderão ter sistemas de segurança pública diferenciados, que devem ser aprovados pelas Assembléias Legislativas. Segundo o ministro, em alguns locais já estão em curso processos de integração, como nos estados do Pará e Ceará, que partilham delegacias, centros de inteligência e academias de polícia. Na opinião de Bastos, o modelo ideal de segurança pública mantém separada a atividade investigativa do policiamento ostensivo, mas deve ser dado o direito de cada unidade da Federação decidir, considerando a realidade das corporações, diferentes nas diversas regiões do país. E completou, “acredito que a tendência da PM é se aproximar da Polícia Civil. Esse é o nosso objetivo, fazer com que se aproxime, seja menos militarizada, embora eu acredite que certas características militares são essenciais e esta função ostensiva de policiamento”.

**(t) As delegacias de polícia deveriam ser transformadas em instituições que ofereçam um serviço ao público. As delegacias legais implementadas em caráter pioneiro no Estado do Rio de Janeiro são um modelo a ser seguido.**

Apesar do projeto das delegacias legais ser muito interessante, ele não foi implantado de forma adequada, apresentando alguns problemas.

---

<sup>24</sup> O tema também foi motivo de denúncia em vários casos individuais em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Uma das falhas graves deste projeto diz respeito à falta de planejamento na construção de casas de custódia para onde seriam encaminhados os presos das carceragens desativadas. Por falta de casas de custódia suficientes, na prática os presos são transferidos para as carceragens das delegacias tradicionais.

Devido à falta de planejamento, nas casas de custódia construídas a falta de recursos econômicos, materiais e humanos, o número de rebeliões, fugas de presos e a violência foram intensificados. Pelas mesmas razões, as casas de custódia inauguradas não contam com os serviços adequados para a reabilitação dos presos e também houve perda do controle de doenças infecto-contagiosas entre eles.

Em outros estados, como em Pernambuco e Ceará, foram criadas delegacias modelo informatizadas. Todavia, vigora o antigo padrão de atendimento.

Em linhas gerais, as entidades entendem que as iniciativas desenvolvidas até agora para tentar mudar as delegacias de polícia ficaram no plano de mudanças “de design”, apenas na aparência, sem conseguir atingir efetivamente mudanças substanciais no padrão de atendimento.

**(u) Um profissional médico qualificado (um médico escolhido, quando possível) deveria estar disponível para examinar cada pessoa, quando de sua chegada ou saída, em um lugar de detenção. Os profissionais médicos também deveriam dispor dos medicamentos necessários para atender às necessidades médicas dos detentos e, caso não possam atender a suas necessidades, deveriam ter autoridades para determinar que os detentos sejam transferidos para um hospital, independentemente da autoridade que efetuou a detenção. O acesso ao profissional médico não deveria depender do pessoal da autoridade que efetua a detenção. Tais profissionais que trabalham em instituições de privação de liberdade não deveriam estar sob autoridade da instituição nem da autoridade política por ela responsável.**

Em abril de 2002, foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário através da parceria entre os Ministérios da Justiça e Saúde. O Plano tem como prioridades a reforma de ambulatórios, aquisição de equipamentos, fornecimento de remédios, imunizações e coleta de exames laboratoriais. Para o atendimento dos presos, cada presídio deverá contar

com uma equipe (integrada por médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório odontológico e um assistente social), que será responsável por 500 presos. Haverá ainda agentes promotores de saúde, recrutados entre os detentos, para atuarem sob a supervisão destas equipes, recebendo auxílio financeiro e direito à remissão de pena. Cada presídio contará com serviço médico interno disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que pela primeira vez passa a atender a população carcerária, para tratamento dos detentos e prevenção da tuberculose, hanseníase, hepatite, AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, com grande incidência entre os presos. A população carcerária passará a ser vacinada regularmente contra doenças como hepatite, influenza e tétano.

No Plano Nacional deve ser destacada a presença constante da equipe médica, que além do tratamento implementará um serviço de prevenção de doenças, oferecendo atendimento ambulatorial nas prisões.

O Plano Nacional obriga os estados a implementar seus objetivos através de planos estaduais, considerando as variáveis epidemiológicas, demográficas, sociais e a situação do SUS em cada estado. Conforme a informação disponível, só teriam aprovado os Planos estaduais Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, sendo que a realidade do atendimento médico é ainda insuficiente.

No Rio de Janeiro, foi criado o plano estadual de saúde, sendo certo que todas as unidades penais contam com médicos. No entanto, o acesso dos presos a serviços médicos é deficiente, pois depende de permissão das autoridades responsáveis pela detenção, o que comumente gera corrupção nas unidades prisionais.<sup>25</sup>

Atualmente, exames médicos são realizados em locais afastados das unidades penais e, no momento do transporte por agentes do Serviço de Operações Especiais, os presos são torturados. Nestes casos e também quando da chegada de presos transferidos de outras unidades, os médicos de cada uni-

---

<sup>25</sup> Além do problema de um grande número de presos não estar em unidades penais e sim em delegacias ou unidades provisórias.

dade deveriam proceder ao exame médico de cada um para constatar a presença de marcas de tortura. Deve-se destacar como única prática positiva no país a Portaria 99/02 de 24 de junho de 2002, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, do estado do Pará, que estabelece as medidas que os peritos devem adotar nos casos de alegação ou presunção de tortura, como:

- *Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão;*
- *Solicitar exames de sanidade mental, na presença de perturbações psíquicas, caracterizadas por transtornos mentais e de conduta;*
- *Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta;*
- *Examinar a vítima de tortura isoladamente, sem a presença de agentes que de qualquer forma possam constranger a mesma e não algemados;*
- *Trabalhar sempre em equipe, com mais de dois peritos;*
- *A necrópsia será realizada de forma completa, metódica (...) e ilustrativa;*
- *Acrescentar nos exames de Corpo de Delito (lesão coporal e necroscópico) o quesito específico: **Há vestígios de tortura?**”*

De acordo com informações levadas pelos parentes dos presos às ONGs, àqueles que finalmente são encaminhados ao ambulatório e que conseguem acesso ao médico da unidade é receitada aspirina, via de regra, independentemente do quadro de saúde apresentado.

A situação agrava-se ainda mais em alguns estados, como São Paulo, onde, devido à subordinação dos médicos à autoridade dos diretores e à Secretaria de Administração Penitenciária, muitos não procedem ao devido registro das lesões sofridas pelos detentos.

Em São Paulo, há registros de agressões verbais desferidas pelo médico do Centro Hospitalar da Secretaria de Administração Penitenciária a outro médico que prestava serviço voluntário na Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura, realizando visita de fiscalização no local. A denúncia sobre o constrangimento ao qual a vítima foi submetida, fora encaminhada à Secretaria da Administração Penitenciária e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Os médicos-forenses do país deveriam, necessariamente, ser treinados para identificar marcas de tortura de forma precisa, eficiente e responsável. O que se pode observar, através de depoimentos de organizações da sociedade civil, é um total descaso para a adequada formulação dos quesitos que compõem os laudos médicos no que diz respeito às marcas de tortura nos corpos daqueles que a ela sobrevivem.

Caso que gerou grande repercussão nacional foi o de Fernando Dutra Pinto, que, aos 22 anos de idade, teria se sentido mal no Centro de Detenção Provisória Chácara Belém II (zona leste de São Paulo), no dia 2 de janeiro de 2002, sofrido parada cardíaca e morrido a caminho do Pronto Socorro do Tatuapé. Investigações constataram que o preso havia se envolvido em discussão com um funcionário da unidade, tendo, em seguida, sido espancado por três funcionários. Por absoluta negligência no atendimento médico prestado a Fernando Dutra, com a elaboração de laudo médico onde constaram lesões corporais de natureza leve, o preso ficou quase vinte dias sem o devido socorro, o que acarretou em sua morte. Convidada pela Secretaria de Segurança Pública para acompanhar os trabalhos da perícia médica oficial que apurava as causas da morte de Fernando, a Comissão Teotônio Vilela elaborou um relatório descrevendo os fatos que cercaram o caso.

Evidenciando a precariedade da assistência à saúde nas prisões brasileiras, o relatório ressalta que diversos médicos concordaram que Fernando era muito novo para ter uma parada cardíaca. Segundo os fatos descritos pela Comissão, após ser espancado pelos funcionários, o preso fez exame de corpo de delito que apenas constatou escoriações e equimoses. Somente 19 dias depois, Fernando foi novamente atendido pelo médico da unidade, já com um quadro de grave infecção. Levado para Santa Casa de São Paulo, foi diagnosticada broncopneumonia e recomendada a internação em ambiente adequado. Entretanto, ele voltou para o CDP, morrendo dois dias depois. Os fatos narrados demonstram a negligência e a falta de tratamento médico adequado a que são submetidos os presos do sistema carcerário.

Seguindo recomendações internacionais que sugerem que a autópsia seja parte de uma cuidadosa investigação para confirmar ou não a suspeita de que um agente do Estado cometeu ato ou deixou de agir de modo a contribuir para a morte de um prisioneiro, a Comissão encaminhou um médico patolo-



gista para realizar uma perícia paralela. De acordo com o relatório, ficou evidenciado que “a presença e colaboração do médico patologista, ao lado do legista oficial, foi positiva para as conclusões quanto à causa da morte” – infecção pulmonar causada por bactéria que se alastrou a partir de um ferimento nas costas – divergindo das primeiras informações do IML indicando infecção generalizada. A Comissão ainda concluiu: “as descobertas do médico tornaram evidentes que os ferimentos recebidos no espancamento e a falta de atendimento médico contribuíram diretamente para a morte de Fernando Dutra Pinto”.

O relatório também levantou que, segundo declarações do presos, as “sessões de espancamento eram comuns naquele CDP”.

**(w) Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia, nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais.**

A falta de independência do Instituto Médico Legal (IML) e a sua subordinação às Secretarias de Segurança Pública permanecem como um forte agravante da impunidade nos casos de tortura. A elaboração dos quesitos dos laudos não é feita por *experts*, mas pelo juiz da ação, limitando sobremaneira o devido levantamento de dados relevantes ao processo.

As entidades desejam salientar o caso do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no estado do Pará, referência nacional por ser desligado da estrutura policial e por ter se transformado em autarquia. Este Centro de Perícias é pioneiro nesta categoria de serviços médico-forenses. Além de ser composto por profissionais concursados, é dividido em Instituto de Medicina Legal e Instituto de Criminalística, onde qualquer pessoa pode solicitar o serviço diretamente, sem passar pela polícia.

De acordo com a Portaria 099/02, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, foi estabelecido um formulário para Exame do Corpo de Delito com base no que dispõe a Lei 9455/97, a Lei da Tortura (ver informações Recomendação u). Isto é importante para destacar que a prática do Estado do Pará é a única nesta linha.

Em contraste, no Estado do Rio de Janeiro, as deficiências dos institutos encarregados da realização das perícias têm se traduzido em impunidade. Em dezembro de 2003, uma decisão do juiz da 9ª Vara Criminal do Rio liberou supostos criminosos pela falta de um laudo do Instituto de Criminalística Carlos Eboli (ICCE). Nos motivos da sua decisão o juiz expôs que : *“Lamentavelmente, o Estado do Rio de Janeiro está passando por sucessivos períodos difíceis, onde a criminalidade está dominando, no denominado poder paralelo, em decorrência da falta de estrutura do organismo policial e de seus institutos de criminalística, da falta de aparelhos e de material humano para a realização de perícias necessárias ao esclarecimento da verdade”*. No ano de 2003, chegaram ao ICCE 217 mil pedidos de laudos e somente foram produzidos 104 mil laudos. O atraso deve-se à falta de recursos e material, assim como o insuficiente número de peritos. <sup>26</sup>

A situação é generalizada em todo o país, conforme declarações públicas do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Miguel Pachá, que afirmou em entrevista publicada pelo Jornal O Globo em 21 de dezembro de 2003 : *“Muitas vezes o inquérito chega ao juiz sem qualquer prova técnica ou testemunhal contra o acusado. Como é que o juiz pode condenar alguém assim? (...) Em outras ocasiões, o processo está incompleto e tem que voltar para novas investigações (...). Parece-me que a polícia está com outros problemas para enfrentar e abandonou a investigação no Brasil e, por isso, a maioria dos crimes é esclarecida com prisão em flagrante ou quando aparece uma testemunha. Por causa do problema, as testemunhas ganharam posição de destaque no Tribunal de Justiça do Rio, que, cada vez mais, as valoriza e prestigia. “*

**(v) A assustadora situação de superpopulação em alguns estabelecimentos de prisão provisória e instituições prisionais precisa acabar imediatamente, se necessário mediante ação do executivo, exercendo clemência, por exemplo, com relação a certas categorias de presos, tais como transgressores primários não violentos ou suspeitos de transgressão. A lei que exige a separação entre categorias de presos deveria ser implementada.**

---

<sup>26</sup> Matéria Jornal O Globo , 21 de dezembro de 2003.

Em geral, os estados não procedem à classificação dos presos de acordo com o crime praticado por cada um, apesar de dispositivo da Lei de Execuções Penais determinar esta prática. Muitas vezes, sequer a classificação por idade é feita, sendo colocados adolescentes e adultos no mesmo estabelecimento prisional.

No Rio de Janeiro, conforme supra mencionado, a única classificação feita tem por base o critério de identificação das facções criminosas a que o preso pertence, ainda que a unidade de triagem faça o exame de classificação legal, que não é aplicado na prática.

Constatou-se, no Rio de Janeiro, que o Estado anunciou o aumento no número de vagas construindo beliches em algumas unidades prisionais. Desta forma, passaram a abrigar maior número de presos, muito embora não tenha sido feito qualquer investimento em estrutura, espaço físico, áreas de lazer, etc. Logo, o problema da superlotação tanto nos presídios quanto nas delegacias continua gravíssimo e sem ser solucionado.

Na tabela da página 52, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre a situação, em junho de 2003, da superlotação no sistema carcerário do país, se pode constatar que o número de vagas disponíveis é menor do que a população carcerária, na grande maioria dos estados brasileiros.

Essas informações podem ser complementadas pela análise da população carcerária e condições gerais de cumprimento da pena para cada estado que constam no Segundo Relatório Nacional de Direitos Humanos (2002)<sup>27</sup>, cujos dados foram levantados e analisados pela Comissão Teotônio Vilela, Núcleo de Estudos da Violência da USP e Secretaria Especial de Direitos Humanos<sup>28</sup>, além de relatórios da visita do Conselho da Comunidade do Rio de Janeiro à Casa de Custódia Jorge Santana, em março de 2003, de entidades de direitos humanos à Penitenciária Feminina do Tatuapé, em março de 2003, e levantamento detalhado da população carcerária em PE, realizado pela Secretaria de Cidadania e Políticas Sociais em 30 de junho de 2003.

---

<sup>27</sup> Recomendação N° 23.

<sup>28</sup> Visite o site <http://www.nev.prp.usp.br/>

## A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS

ESTADO	VAGAS DISPONÍVEIS	POPULAÇÃO CARCEÁRIA	DÉFICIT DE VAGAS
Acre	996	1.745	749
Alagoas	1.551	1.570	19
Amapá	537	850	313
Amazonas	1.137	2.240	1.103
Bahia	4.362	9.123	4.761
Ceará	5.923	8.449	2.526
Distrito Federal	6.241	6.566	325
Espírito Santo	3.903	5.305	1.402
Goiás	6.217	10.005	3.788
Maranhão	3.333	4.067	734
Mato Grosso	2.800	5.341	2.541
Mato Grosso do Sul	2.374	6.074	3.700
Minas Gerais	5.059	22.253	17.194
Pará	3.128	5.000	1.872
Paraná	8.295	11.106	2.811
Paraíba	3.577	5.337	1.760
Pernambuco	4.345	8.958	4.613
Piauí	1.705	2.067	362
Rio de Janeiro	15.406	16.627	1.221
Rio Grande do Norte	1.688	1.596	92 Superávit
Rio Grande do Sul	14.981	17.881	2.900
Rondônia	1.579	3.481	1.902
Roraima	444	393	51 Superávit
Santa Catarina	4.174	7.328	3.154
São Paulo	74.730	118.389	43.659
Sergipe	1.059	1.998	939
Tocantins	1.182	1.240	58
<b>TOTAL</b>	<b>180.726</b>	<b>284.989</b>	<b>104.263</b>

Na Casa de Custódia Jorge Santana, o Conselho da Comunidade relatou as péssimas condições da estrutura física da unidade e a falta de segurança adequada, que têm resultado em diversos conflitos. Constatou ainda, no ano de 2003, que presos com sentença transitada em julgado permaneciam na Casa de Custódia por não existir vagas nos presídios. A visita à instituição também teve a finalidade de apurar denúncias de tortura contra agentes do SOE e policiais militares, que teriam feito uma operação de confere em março de 2003. Os detentos narraram que foram submetidos a vários atos de violência e humilhação, comprovadas pelas marcas recentes de espancamento.

Na Penitenciária Feminina de Tatuapé, as entidades de direitos humanos não observaram situação muito diferente. Foram encontradas várias presas com hematomas após se envolverem em uma briga interna. Entretanto, elas ficaram sem medicação e não foram encaminhadas para exame de corpo de delito. Um funcionário, ferido ao tentar apartar a briga, também não realizou o exame e não registrou Boletim de Ocorrência. A infra-estrutura da penitenciária apresentava condições ainda mais vergonhosas. Péssimas condições da fiação elétrica, esgoto, má ventilação e alas sem banheiro foram algumas das irregularidades encontradas. Um cartaz colocado nos pavilhões e na área da saúde avisava que a água era fechada todos os dias das 13:00 às 16:00 horas e os médicos não cumpriam os horários de seus plantões.

**(x) É preciso que haja uma presença de monitoramento permanente em toda instituição dessa natureza e em estabelecimentos de detenção de menores infratores, independentemente da autoridade responsável pela instituição. Em muitos lugares, essa presença exigiria proteção e segurança independentes.**

Os monitoramentos ainda dependem de iniciativas individuais da sociedade civil ou de iniciativas específicas e pontuais do Estado, que eventualmente monitora as condições dos estabelecimentos. Entidades da sociedade civil enfrentam forte resistência ao tentarem monitorar estabelecimentos de detenção de adolescentes em conflito com a lei, quando lhes são dadas as mais diversas justificativas para obstar a inspeção.

Em 23 de maio de 2003, a Comissão Teotônio Vilela, a Comissão Municipal de Direitos Humanos e AMAR—Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco agendaram, previamente, uma visita a unidades do

Complexo do Tatuapé. Tendo se dirigido à unidade de internação N.º 2, foram impedidos de se encontrarem reservadamente com os jovens internos, sob a justificativa de que por estarem sob custódia da FEBEM os jovens não poderiam ser entrevistados sem que houvesse curador presente e que, no caso, uma assessora da presidência da FEBEM desempenharia essa função.

Um outro exemplo ocorreu em São Paulo, no dia 30 de maio deste ano, em que uma equipe formada por membros da AMAR – Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, do Instituto Latino Americano da Organização das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD) e outras entidades, que iria apurar denúncias de maus tratos e torturas promovidas contra os adolescentes, foi impedida de entrar nas unidades 30 e 31 do Complexo da FEBEM de Franco de Rocha.

É importante lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente criou a figura dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, cuja composição prevê, respectivamente, que 50% e 100% sejam oriundos da sociedade civil. No caso dos Conselhos de Direitos, sua maior finalidade é controlar as ações em todos os níveis, e os Conselhos Tutelares são órgãos encarregados pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**(y) É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções. O programa de segurança humana do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas poderia ter uma contribuição substancial a fazer nesse particular.**

Há iniciativas de capacitação em direitos humanos, mas não há seguimento ou monitoramento do impacto e da continuidade dessas ações. Tais capacitações são, via de regra, emergenciais e não incluem, por exemplo, o preparo de diretores de presídios para atuar em casos de incidentes prisionais, como as rebeliões.

Entre as iniciativas existentes, destaca-se:

- (i) a capacitação federal de policiais em policiamento comunitário. A iniciativa consta nas metas estabelecidas através do Plano Nacional de Segurança Pública, que propõe a integração das políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias. Os Cursos de Polícia Comunitária têm o objetivo de mudar a filosofia da polícia, que deve reconhecer a importância da proteção à Dignidade Humana e aos Princípios de Cidadania e da participação da comunidade nas questões de segurança pública;
  - (ii) a existência de Resolução N° 023/01 do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Pará, Consep, determinando a inclusão de disciplina voltada à interpretação da Lei de Tortura no currículo de todos os cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e requalificação profissional dos agentes de segurança pública;
  - (iii) implementação do programa do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), para capacitação de pessoal de administração, assistência ao preso, segurança externa e interna na matéria.
- (z) Deveria ser apreciada a proposta de emenda constitucional que permitiria, em determinadas circunstâncias, que o Governo Federal solicitasse autorização do Tribunal de Recursos (Superior Tribunal de Justiça) para assumir jurisdição sobre crimes que envolvam violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. As autoridades federais do Ministério Público necessitarão de um novo aumento substancial dos recursos a elas alocados para poderem cumprir efetivamente a nova responsabilidade.**

Não houve avanços no que diz respeito a esta recomendação.

Foi aprovada a Lei 10.446/02, que regulamenta o dispositivo constitucional referente à competência da Polícia Federal para apurar infrações cuja prática tenha repercussão internacional e exija repressão uniforme. A partir daí, e sem prejuízo das polícias estaduais, fica estabelecido que a Polícia Federal poderá realizar investigações de crimes relativos à violação dos direitos humanos que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em função da ratificação de tratados internacionais.

(aa) O financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais deveria levar em conta a existência ou não de estruturas para garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas. Deveria haver disponibilidade de financiamento federal para se implantarem as recomendações acima. Em particular, a Lei de Responsabilidade Fiscal não deveria ser um obstáculo à efetivação das recomendações.

Apesar de existir iniciativa do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) neste sentido, não se tem informação que permita avaliar a qualidade e a eficácia da mesma.

(bb) O Governo deveria considerar séria e positivamente aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra Tortura, mediante a declaração prevista nos termos do Artigo 22 da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Não há mudanças com relação a esta recomendação. O Estado informou às entidades que tinha sido iniciado um trâmite administrativo recomendando a aceitação do direito de petição individual ao CAT.

(cc) Solicita-se ao Governo considerar convidar o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias a visitar o país.

Estava prevista a visita da relatora ao país para outubro de 2003.

(dd) O Fundo Voluntário das Nações Unidas para Vítimas da Tortura fica convidado a considerar com receptividade as solicitações de assistência por parte de organizações não-governamentais que trabalham em prol das necessidades médicas de pessoas que tenham sido torturadas e pela reparação legal da injustiça a elas causada.

Apesar da importância dessa recomendação, destaca-se que a assistência prestada pelo Fundo é insuficiente para a demanda existente no país.



## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA\***

Os Estados Americanos Signatários da presente Convenção,

CONSCIENTES do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

REAFIRMANDO que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

ASSINALANDO que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

REITERANDO seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

---

\* Adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985. Entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987 e foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

## **ARTIGO 1º**

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

## **ARTIGO 2º**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

## **ARTIGO 3º**

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

## **ARTIGO 4º**

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

## **ARTIGO 5º**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

#### **ARTIGO 6º**

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

#### **ARTIGO 7º**

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **ARTIGO 8º**

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida à tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

### **ARTIGO 9º**

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

### **ARTIGO 10º**

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

### **ARTIGO 11º**

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

### **ARTIGO 12º**

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida em conformidade com o direito interno.

### **ARTIGO 13º**

O delito a que se refere o artigo 2º será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

### **ARTIGO 14º**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

### **ARTIGO 15º**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

### **ARTIGO 16º**

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

### **ARTIGO 17º**

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem na aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevaiente nos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

### **ARTIGO 18º**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 19º**

Esta Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 20º**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 21º**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

### **ARTIGO 22º**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

### **ARTIGO 23º**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

### **ARTIGO 24º**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados-membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.





## **CONVENÇÃO DA ONU CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES\***

Os Estados Membros na presente Convenção;

CONSIDERANDO que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

RECONHECENDO que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana;

CONSIDERANDO a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do “artigo 55”, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

LEVANDO em conta o “artigo 5º” da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o “artigo 7º” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante;

LEVANDO também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975;

---

\* Adotada pela resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

DESEJOS de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo;

Acordam o seguinte:

## **PARTE I**

### **ARTIGO 1º**

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

### **ARTIGO 2º**

§1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

§2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

### **ARTIGO 3º**

§1. Nenhum Estado Membro procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura.

§2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se

for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

#### **ARTIGO 4º**

§1. Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

§2. Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

#### **ARTIGO 5º**

§1. Cada Estado Membro tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no “artigo 4º”, nos seguintes casos:

- a) Quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão.
- b) Quando o suposto autor for nacional do Estado em questão.
- c) Quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.

§2. Cada Estado Membro tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite, de acordo com o “artigo 8º”, para qualquer dos Estados mencionados no “§1 do presente artigo”.

§3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

#### **ARTIGO 6º**

§1. Todo Estado Membro em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no “artigo 4º”, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

§2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

§3. Qualquer pessoa detida de acordo com o “§1º” terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante de sua residência habitual.

§4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no “§1, artigo 5º”, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar, a que se refere o “§ 2 do presente artigo”, comunicará sem demora os resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

#### **ARTIGO 7º**

§1. O Estado Membro no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no “artigo 4º” for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no “artigo 5º”, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

§2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no “§2 do artigo 5º”, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no “§1 do artigo 5º”.

§3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no “artigo 4º” receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

#### **ARTIGO 8º**

§1. Os crimes que se refere o “artigo 4º” serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

§2. Se um Estado Membro que condiciona a extradição à existência do tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Membro com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

§3. Os Estados Membros que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

§4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Membros, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição de acordo com o “§1 do artigo 5º”.

#### **ARTIGO 9º**

§1. Os Estados Membros prestarão entre si a maior assistência possível, em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no “artigo 4º”, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Membros cumprirão as obrigações decorrentes do “§1 do presente artigo”, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

#### **ARTIGO 10º**

§1. Cada Estado Membro assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

§2. Cada Estado Membro incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

#### **ARTIGO 11º**

Cada Estado Membro manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

#### **ARTIGO 12º**

Cada Estado Membro assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

### **ARTIGO 13º**

Cada Estado Membro assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida à tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

### **ARTIGO 14º**

§1. Cada Estado Membro assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

§2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

### **ARTIGO 15º**

Cada Estado Membro assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

### **ARTIGO 16º**

§1. Cada Estado Membro se comprometerá em proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no “artigo 1º”, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos “artigos 10, 11, 12 e 13”, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento interna-

cional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

## PARTE II

### ARTIGO 17º

§1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominada o “Comitê”), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Membros, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

§2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros. Cada Estado Membro pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Membros terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

§3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Membros convocados pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Membros, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos representantes dos Estados Membros presentes e votantes.

§4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Membros, para convidá-los a apresentar suas candidaturas, no prazo de três meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Membros que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Membros.

§5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser

reeleitos. Entretanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o “§3 do presente artigo” indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

§6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Membro que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Membros venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

§7. Correrão por conta dos Estados Membros as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

## **ARTIGO 18º**

§1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

§2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento: estas, contudo deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O quorum será de seis membros
- b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

§4. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

§5. Os Estados Membros serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Membros e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o “§3 do presente artigo”.



## **ARTIGO 19º**

§1. Os Estados Membros submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, no Estado Membro interessado. A partir de então, os Estados Membros deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

§2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Membros.

§3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Membro interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

§4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito, de acordo com o que estipula o “§3 do presente artigo”, junto com as observações conexas recebidas do Estado Membro interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o “artigo 24”. Se assim o cogitar o Estado Membro interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado, em virtude do “§1º do presente artigo”.

## **ARTIGO 20º**

§1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Membro, convidará o Estado Membro em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

§2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado, o Estado Membro interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

§3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do “§2º do presente artigo”, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Membro interessado. Com a concordância do Estado Membro em questão, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

§4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do “§2º do presente artigo”, o Comitê as transmitirá ao Estado Membro interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes, em vista da situação.

§5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos “§1 ao §4 do presente artigo” serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Membro. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o “§2”, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Membro interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o “artigo 24”.

## **ARTIGO 21º**

§1. Com base no presente artigo, todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Membro alegue que outro Estado Membro não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo, no caso de serem apresentadas por um Estado Membro que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

- a) Se um Estado Membro considerar que outro Estado Membro não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado Membro. Dentro do prazo de três meses, a contar da data de recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão.
- b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Membros interessados,

tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado.

- c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.
- d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo
- e) Sem prejuízo das disposições da alínea “c”, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Membros interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir estes objetivos, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação ad hoc.
- f) Em todas as questões que lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Membros interessados, a que se faz referência na alínea “a”, que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes.
- g) Os Estados Membros interessados, a que se faz referência na alínea “b”, terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito.
- h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea “b”, apresentará relatório em que:

I. Se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea “e”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e a de solução alcançada

II. Se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea “c”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos, serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos Estados Membros interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Membros interessados.

§2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Membros no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no “§1 deste artigo”. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Membros junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Membros. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo, em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Membro, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Membro interessado haja feito uma nova declaração.

## **ARTIGO 22º**

§1. Todo Estado Membro na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Membro, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Membro que não houver feito declaração dessa natureza.

§2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que já anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

§3. Sem prejuízo do disposto no “§2”, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este artigo, ao conhecimento do Estado Membro na presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do “§1” e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

§4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Membro interessado.

§5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, sem que haja assegurado que:

- a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante outra instância internacional de investigação ou solução.
- b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente, ou, quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

§6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo.

§7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Membro e à pessoa em questão.

§8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Membros na presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no “§1 deste artigo”. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Membros junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Membros. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Membro interessado tenha feito uma nova declaração.

### **ARTIGO 23º**

Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação ad hoc designados nos termos da alínea “e” do “§1 do artigo 21” terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 24º**

O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados Membros e a Assembléia Geral das Nações Unidas.

### **PARTE III**

#### **ARTIGO 25º**

§1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

§2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 26º**

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 27º**

§1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **ARTIGO 28º**

§1. Cada Estado Membro poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no “artigo 20”.

§2. Todo Estado Membro na presente Convenção, que houver formulado reserva em conformidade com o “§1 do presente artigo”, poderá a qualquer momento tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **ARTIGO 29º**

§1. Todo Estado Membro na presente Convenção poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados Membros, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Membros destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, se pelo menos um terço dos Estados Membros se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Membros presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Membros.

§2. Toda emenda adotada nos termos da disposição do “§1 do presente artigo” entrará em vigor assim que dois terços dos Estados Membros na presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

§3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados Membros que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Membros permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

## **ARTIGO 30º**

§1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Membros, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

§2. Cada Estado Membro poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo “§1 deste artigo”. Os demais Estados Membros não estarão obrigados pelo referido parágrafo, com relação a qualquer Estado Membro que houver formulado reserva dessa natureza.

§3. Todo Estado Membro que houver formulado reserva, em conformidade com o “§2 do presente artigo” poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **ARTIGO 31º**

§1. Todo Estado Membro poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao *Secretário-Geral das Nações Unidas*. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo *Secretário-Geral*.

§2. A referida denúncia não eximirá o Estado Membro das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeito; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

§3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Membro, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

### **ARTIGO 32º**

O *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas* comunicará a todos os Estados Membros que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram.

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os “*artigos 25 e 26.*”
- b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do “*artigo 27*”, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do “*artigo 29*”.
- c) As denúncias recebidas em conformidade com o “*artigo 31*”.

### **ARTIGO 33º**

§1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao *Secretário-Geral das Nações Unidas*.

§2. O *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas* encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.



# **PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO DA ONU CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES\***

## **PREÂMBULO**

Os Estados-Partes do presente Protocolo;

REAFIRMANDO que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos;

CONVENCIDOS de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

RECORDANDO que os artigos 2 e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

---

\* Texto não oficial.

Adotado em 18 de dezembro de 2002 na quinquagésima sétima sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas pela resolução A/RES/57/199.

O Protocolo está disponível para assinatura, ratificação e acesso desde 04 de fevereiro de 2003, na sede das Nações Unidas em Nova York.

Foi assinado pelo Brasil em 13 de outubro de 2003 e ainda não foi ratificado.

RECONHECENDO que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais;

RECORDANDO que a efetiva prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

RECORDANDO também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo opcional à Convenção, designado para estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares para centros de detenção;

CONVENCIDOS de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção;

Acordam o seguinte:

## **PARTE I**

### **Princípios Gerais**

#### **ARTIGO 1º**

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **ARTIGO 2º**

1. Um Sub-Comitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Sub-Comitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.

2. O Sub-Comitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.

3. Igualmente, o Sub-Comitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.

4. O Sub-Comitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

### **ARTIGO 3º**

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

### **ARTIGO 4º**

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção).

Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

## **PARTE II**

### **Sub-Comitê de Prevenção**

#### **ARTIGO 5º**

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Sub-Comitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.

2. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser escolhidos entre pessoas de elevado carácter moral, de comprovada experiência profissional no campo da administração da justiça, em particular o direito penal e a administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. Na composição do Sub-Comitê de Prevenção, deverá ser dada consideração devida à distribuição geográfica equitativa e à representação de diferentes formas de civilização e de sistema jurídico dos Estados Membros.

4. Nesta composição deverá ser dada consideração devida ao equilíbrio de gênero, com base nos princípios da igualdade e da não-discriminação.

5. Não haverá dois membros do Sub-Comitê de Prevenção nacionais do mesmo Estado.

6. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão servir em sua capacidade individual, deverão ser independentes e imparciais e deverão ser acessíveis para servir eficazmente ao Sub-Comitê de Prevenção.

#### **ARTIGO 6º**

1. Cada Estado-Parte deve indicar, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, dois candidatos que possuam as qualificações e cumpram os requisitos citados no artigo 5, devendo fornecer informações detalhadas sobre as qualificações dos nomeados.

2. (a) Os indicados deverão ter a nacionalidade de um dos Estados-Partes do presente Protocolo;

(b) Pelo menos um dos dois candidatos deve ter a nacionalidade do Estado-Parte que o indicar.

(c) Não mais que dois nacionais de um Estado-Parte devem ser indicados.

(d) Antes de um Estado-Parte indicar um nacional de outro Estado-Parte, deverá procurar e obter o consentimento desse Estado-Parte.

3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião dos Estados-Partes na qual serão realizadas as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas indicações em três meses. O Secretário-Geral deverá apresentar uma lista, em ordem alfabética, de todas as pessoas indicadas, informando os Estados-Partes que os indicaram.

#### **ARTIGO 7º**

1. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser eleitos da seguinte forma:

- (a) Deverá ser dada consideração primária ao cumprimento dos requisitos e critérios do artigo 5 do presente Protocolo.
- (b) As eleições iniciais deverão ser realizadas não além de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.
- (c) Os Estados-Partes deverão eleger os membros do Sub-Comitê de Prevenção por voto secreto.
- (d) As eleições dos membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser realizadas em uma reunião bienal dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quorum é constituído por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos para o Sub-Comitê de Prevenção aqueles que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

2. Se durante o processo eleitoral dois nacionais de um Estado-Parte forem elegíveis para servirem como membro do Sub-Comitê de Prevenção, o candidato que receber o maior número de votos deverá servir como membro do Sub-Comitê de Prevenção. Quando os nacionais receberem o mesmo número de votos, os seguintes procedimentos serão aplicados:

- (a) Quando somente um for indicado pelo Estado-Parte de que é nacional, este nacional deverá servir como membro do Sub-Comitê de Prevenção;
- (b) Quando os dois candidatos forem indicados pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual nacional deverá se tornar membro;
- (c) Quando nenhum dos candidatos tenha sido nomeado pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual candidato deverá ser o membro.

## **ARTIGO 8º**

Se um membro do Sub-Comitê de Prevenção morrer ou exonerar-se, ou qualquer outro motivo o impeça de continuar seu trabalho, o Estado-Parte que indicou o membro deverá indicar outro elegível que possua as qualificações e cumpra os requisitos dispostos no artigo 5, levando em conta a necessidade de equilíbrio adequado entre os vários campos de competência, para servir até a próxima reunião dos Estados-Partes, sujeito à aprovação da maioria dos Estados-Partes. A aprovação deverá ser considerada dada, a menos que a metade ou mais Estados-Partes manifestem-se desfavoravelmente dentro de seis semanas após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da indicação proposta.

## **ARTIGO 9º**

Os membros do Sub-Comitê de Prevenção serão eleitos para mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no artigo 7, parágrafo 1, alínea (d).

## **ARTIGO 10º**

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá eleger sua mesa por um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O Sub-Comitê de Prevenção deverá estabelecer seu próprio regimento. Este regimento deverá determinar que, *inter alia*:

- (a) O quorum será a metade dos membros mais um;
- (b) As decisões do Sub-Comitê de Prevenção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- (c) O Sub-Comitê de Prevenção deverá reunir-se a portas fechadas.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a reunião inicial do Sub-Comitê de Prevenção. Após essa reunião inicial, o Sub-Comitê de Prevenção deverá reunir-se nas ocasiões previstas por seu regimento. O Sub-Comitê de Prevenção e o Comitê contra a Tortura deverão convocar suas sessões simultaneamente pelo menos uma vez por ano.

## **PARTE III**

### **Mandato do Sub-Comitê de Prevenção**

#### **ARTIGO 11º**

O Sub-Comitê de Prevenção deverá:

- (a) Visitar os lugares referidos no artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:
  - (i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;
  - (ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;
  - (iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
  - (iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **ARTIGO 12º**

Afim de que o Sub-Comitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no artigo 11, os Estados-Partes deverão:

- (a) Receber o Sub-Comitê em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no artigo 4 do presente Protocolo;
- (b) Fornecer todas as informações relevantes que o Sub-Comitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deverão ser adotadas

- para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (c) Encorajar e facilitar os contatos entre o Sub-Comitê de Prevenção e os mecanismos preventivos nacionais;
  - (d) Examinar as recomendações do Sub-Comitê de Prevenção e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

### **ARTIGO 13º**

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados-Partes com a finalidade de pôr em prática seu mandato nos termos estabelecidos no artigo 11.

2. Após proceder a consultas, o Sub-Comitê de Prevenção deverá notificar os Estados-Partes de seu programa para que eles possam, sem demora, fazer os arranjos práticos necessários para que as visitas sejam realizadas.

3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Sub-Comitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissional e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com bases nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita, ao que o Sub-Comitê de Prevenção deverá indicar outro perito.

4. O Sub-Comitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de seguimento de visita regular anterior.

### **ARTIGO 14º**

1. A fim de habilitar o Sub-Comitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:

- (a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
- (b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;



- (c) Sujeito ao parágrafo 2, acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
- (d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Sub-Comitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante;
- (e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar;

2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

### **ARTIGO 15º**

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Sub-Comitê qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

### **ARTIGO 16º**

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para o mecanismo preventivo nacional.

2. O Sub-Comitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Sub-Comitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expresso consentimento da pessoa interessada.

3. O Sub-Comitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura.

4. Caso o Estado-Parte se recuse a cooperar com o Sub-Comitê de Prevenção nos termos dos artigos 12 e 14, ou tomar medidas para melhorar a

situação à luz das recomendações do Sub-Comitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, através de requerimento do Sub-Comitê, e depois que o Estado-Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela a maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Sub-Comitê de Prevenção.

## **PARTE IV**

### **Mecanismos preventivos nacionais**

#### **ARTIGO 17º**

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

#### **ARTIGO 18º**

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.

2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissionais necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país.

3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.

4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

#### **ARTIGO 19º**

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para:

(a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do artigo 4, com vistas a

- fortalecer, se necessário, sua proteção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;
  - (c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

### **ARTIGO 20º**

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

- (a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
- (b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
- (c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
- (d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;
- (e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;
- (f) O direito de manter contato com o Sub-Comitê sobre Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

### **ARTIGO 21º**

1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

#### **ARTIGO 22º**

As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

#### **ARTIGO 23º**

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.

### **PARTE V Declaração**

#### **ARTIGO 24º**

1. Por ocasião da ratificação, os Estados-Partes poderão fazer uma declaração que adie a implementação de suas obrigações sob a Parte III ou a Parte IV do presente Protocolo.

2. Esse adiamento será válido pelo máximo de três anos. Após representações devidamente formuladas pelo Estado-Parte e após consultas ao Sub-Comitê de Prevenção, o Comitê contra Tortura poderá estender esse período por mais dois anos.

### **PARTE VI Disposições Financeiras**

#### **ARTIGO 25º**

1. As despesas realizadas pelo Sub-Comitê de Prevenção na implementação do presente Protocolo deverão ser custeadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessárias ao desempenho eficaz das funções do Sub-Comitê de Prevenção sob o presente Protocolo.

### **ARTIGO 26º**

1. Deverá ser estabelecido um Fundo Especial de acordo com os procedimentos pertinentes da Assembléia-Geral, a ser administrado de acordo com o regulamento financeiro e as regras de gestão financeira das Nações Unidas, para auxiliar a financiar a implementação das recomendações feitas pelo Sub-Comitê de Prevenção após a visita a um Estado-Parte, bem como programas educacionais dos mecanismos preventivos nacionais.

2. O Fundo Especial poderá ser financiado por contribuições voluntárias feitas por Governos, organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades públicas ou privadas.

## **PARTE VII**

### **Disposições Finais**

### **ARTIGO 27º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido.

4. A adesão deverá ser efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou aderiram a ele sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

### **ARTIGO 28º**

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo ins-

trumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### **ARTIGO 29º**

As disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

#### **ARTIGO 30º**

Não será admitida qualquer reserva ao presente Protocolo.

#### **ARTIGO 31º**

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes sob qualquer tratado regional que institua um sistema de visitas a centros de detenção. O Sub-Comitê de Prevenção e os órgãos estabelecidos sob tais tratados regionais são encorajados a cooperarem com vistas a evitar duplicidades e a promover eficazmente os objetivos do presente Protocolo.

#### **ARTIGO 32º**

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes ante as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade disponível a cada Estado-Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar centros de detenção em situações abrangidas pelo direito humanitário internacional.

#### **ARTIGO 33º**

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar aos demais Estados-Partes do presente Protocolo e da Convenção. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Tal denúncia não terá o efeito de liberar o Estado-Parte de suas obrigações sob o presente Protocolo a respeito de qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data na qual a denúncia passa produzir efeitos, ou das ações que o Sub-Comitê de Prevenção tenha decidido ou possa decidir to-

mar em relação ao Estado-Parte em questão, nem a denúncia deverá prejudicar de qualquer modo o prosseguimento da consideração de qualquer matéria já sob consideração do Sub-Comitê de Prevenção antes da data na qual a denúncia passa a produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia do Estado-Parte passa a produzir efeitos, o Sub-Comitê de Prevenção não deverá iniciar a consideração de qualquer matéria nova em relação àquele Estado.

### **ARTIGO 34º**

1. Qualquer Estado-Parte do presente Protocolo pode propor emenda e arquivá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá então comunicar a emenda proposta aos Estados-Partes do presente Protocolo com uma solicitação de que o notifiquem se apoiam uma conferência de Estados-Partes com o propósito de considerar e votar a proposta. No caso de que, dentro de quatro meses da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes apoie a conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para todos os Estados-Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo deverá entrar em vigor quando seja aceita por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes do presente Protocolo de acordo com os respectivos processos constitucionais.

3. Quando as emendas entrem em vigor, deverão ser obrigatórias apenas para aqueles Estados-Partes que as hajam aceito, estando os demais Estados-Partes obrigados às disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que hajam aceitado.

### **ARTIGO 35º**

Os membros do Sub-Comitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades especificados na seção 22 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sujeitos às disposições da seção 23 daquela Convenção.

### **ARTIGO 36º**

Ao visitar um Estado-Parte, os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e propósitos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que podem gozar:

- (a) Respeitar as leis e regulamentos do Estado visitado;
- (b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de suas obrigações.

### **ARTIGO 37º**

1. O presente Protocolo, cujas textos em árabe, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.